

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SOB A ÓTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Lethicia Pinheiro Machado

**EDIÇÕES
INESP**



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
SOB A ÓTICA DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Lethicia Pinheiro Machado

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
SOB A ÓTICA DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

INESP

Fortaleza – Ceará
2024

Copyright © 2024 by Inesp

**Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o
Desenvolvimento do Estado do Ceará – Inesp**

João Milton Cunha de Miranda

Coordenador Editorial

Rachel Garcia Bastos de Araújo

Valquiria Moreira Carlos

Assistentes Editoriais

Luzia Leda Batista Rolim

Assessora de Comunicação

Gustavo Rodrigues de Vasconcelos e Tereza Porto

Revisores

José Gotardo de Paula Freire Filho

Diagramador e Projetista Gráfico

Jerdeth Almeida Guilherme

Capista

Gráfica do Inesp

Impressão e Acabamento

Luiz Ernandes dos Santos do Carmo

Coordenador de Impressão

Edição Institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
VENDA E PROMOÇÃO PESSOAL PROIBIDAS

Catalogado por Daniele Sousa do Nascimento CRB-3/1023

M149p

Machado, Lethicia Pinheiro.

O princípio da insignificância sob a ótica do tribunal de justiça do Estado do Ceará [livro eletrônico] / Lethicia Pinheiro Machado. – Fortaleza: INESP, 2024.

116 p. : il. color. ; 2600 KB ; PDF

Inclui gráficos e anexos.

ISBN: 978-65-84902-54-1

1. O Princípio da insignificância. 2. Direito Penal – Brasil. I. Ceará. Assembleia Legislativa. Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado. II. Título.

CDD 341.5

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro,
desde que citados autores e fontes.

Inesp

Rua Barbosa de Freitas, 2674, Anexo II, 5º andar,

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,

bairro: Dionísio Torres, Fortaleza - CE, CEP: 60.170-174.

Telefone: (85) 3277-3702. | E-mail: inesp@al.ce.gov.br

Site: <https://www.al.ce.gov.br/paginas/instituto-de-estudos-e-pesquisas-sobre-o-desenvolvimento-do-ceara-inesp>

APRESENTAÇÃO

Os desafios do fazer jurídico e a conexão com as complexidades da sociedade exigem a promoção de debates e a construção permanente de conhecimento, contemplando, assim, temas que requerem aplicação concreta e cujo entendimento é, por vezes, divergente.

Os tribunais de justiça têm, em seus comportamentos decisórios, o poder da aplicação do princípio da insignificância, que carrega em si ainda muita imprevisibilidade, de tal modo que existem decisões diferentes para situações semelhantes.

Buscando uma uniformização da aplicação, pesquisadores têm desenvolvido diversos estudos teóricos e práticos para colaborar com a área e, conseqüentemente, com a efetividade da justiça em nossa sociedade.

Esta obra, que reflete sobre decisões das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, contribui para firmar uma metodologia de análise de decisões, identificando e sistematizando os requisitos necessários para uma aplicação coerente.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Alece), por meio do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (Inesp), edita e distribui este livro com a certeza da sua relevância para o trabalho de um dos tribunais com o maior número de demandas do Nordeste brasileiro e, por conseguinte, para a sociedade atendida por ele.

Deputado Estadual Evandro Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PREFÁCIO

O Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (Inesp), criado em 1988, é um órgão técnico e científico de pesquisa, educação e memória. Ao idealizar e gerenciar projetos atuais que se alinhem às demandas legislativas e culturais do estado, objetiva ser referência no cenário nacional.

Durante seus mais de 30 anos de atuação, o Inesp prestou efetiva contribuição ao desenvolvimento do estado, assessorando, por meio de ações inovadoras, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Alece). Entre seus mais recentes projetos, destacam-se o “Edições Inesp” e o “Edições Inesp Digital”, que têm como objetivos editar livros, coletâneas de legislação e periódicos especializados. O “Edições Inesp Digital” obedece a um formato que facilita e amplia o acesso às publicações de modo sustentável e inclusivo. Além da produção, revisão e editoração de textos, ambos os projetos contam com um núcleo de Design Gráfico.

O “Edições Inesp Digital” já se consolidou. A crescente demanda por suas publicações alcança uma marca de quatro milhões de downloads. As estatísticas demonstram um interesse nas publicações, com destaque para as de Literatura, Ensino, Legislação e História, estando a Constituição Estadual e o Regimento Interno entre os primeiros colocados.

O princípio da insignificância sob a ótica do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é mais uma obra do diversificado catálogo de publicações do “Edições Inesp Digital”,

que, direta ou indiretamente, colaboram para apresentar respostas às questões que afetam a vida do cidadão.

Prof. Dr. João Milton Cunha de Miranda
Diretor-Executivo do Instituto de Estudos e Pesquisas
sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (Inesp)

PRÓLOGO

O livro “O Princípio da Insignificância sob a Ótica do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará”, escrito por Lethicia Pinheiro Machado, destaca-se como uma análise meticulosa, profunda, com aspectos jurimétricos, que contribui significativamente para a pesquisa jurídica e prática processual penal.

Esta obra aborda com excelência metodológica a aplicação do princípio da insignificância pelo TJCE. Isso porque, ao investigar os critérios adotados pelas Câmaras Criminais em 2019 para a aplicação do princípio da bagatela, a autora revela uma combinação impressionante de pesquisa bibliográfica e análise de decisões, demonstrando sua habilidade excepcional em sintetizar teoria e prática jurídica.

Assim, a obra se destaca não apenas pela análise qualitativa, mas também pela abordagem quantitativa das decisões judiciais, oferecendo insights valiosos sobre o comportamento decisório no âmbito penal. Este livro, portanto, representa uma contribuição significativa para o estudo do Direito, especialmente para aqueles interessados em entender a dinâmica da jurisprudência e a aplicação prática dos princípios legais. É uma leitura essencial para estudantes, acadêmicos e profissionais do Direito, refletindo o compromisso da autora com a excelência acadêmica e sua profunda compreensão do sistema jurídico penal brasileiro.

A autora, Lethicia Pinheiro Machado, é uma figura notável no campo jurídico, destacando-se como mestra em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ce-

ará (UFC), com uma carreira marcada por uma série de pesquisas significativas, incluindo contribuições em diversos projetos de pesquisa vinculados à Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

Prof. Dr. Sidney Soares Filho

Pós-Doutorado na
Universidade de Czestochowa - Polônia

Doutor em Direito

Doutorando em Educação

Professor do Mestrado Profissional
em Gestão de Conflitos da UNIFOR

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Tipificação dos crimes pela 1ª Câmara Criminal do TJCE.....	46
Gráfico 2 - Aplicação do princípio da insignificância na 1ª Câmara Criminal do TJCE.....	47
Gráfico 3 - Tipificação dos crimes apreciados pela 2ª Câmara Criminal do TJCE.....	48
Gráfico 4 - Aplicação do princípio da insignificância na 2ª Câmara Criminal do TJCE.....	49
Gráfico 5 - Tipificação dos crimes apreciados pela 3ª Câmara Criminal do TJCE.....	51
Gráfico 6 - Aplicação do princípio da insignificância na 3ª Câmara Criminal do TJCE.....	52
Gráfico 7 - Tipificação dos crimes apreciados pelo Tribunal de Justiça do Ceará.....	54
Gráfico 8 - Aplicação do princípio da insignificância no TJCE.....	55
Gráfico 9 - Análise da aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto em apelações no TJCE.....	59
Gráfico 10 - Fundamentação para a não aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto pelo TJCE em sede de apelação.....	60
Gráfico 11 - Análise da aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto em Habeas Corpus no TJCE.....	64

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Levantamento de processos que abordam o princípio da insignificância na 1ª Câmara Criminal do TJCE.....83

Quadro 2 - Levantamento de processos que abordam o princípio da insignificância na 2ª Câmara Criminal do TJCE.....87

Quadro 3 - Levantamento de processos que abordam o princípio da insignificância na 3ª Câmara Criminal do TJCE.....89

Quadro 4 - Fundamentos da apreciação dos pedidos de aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto pelo Tribunal de Justiça do Ceará.....93

Quadro 5 - Fundamentos da apreciação dos pedidos de aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo pelo Tribunal de Justiça do Ceará.....106

Quadro 6 - Fundamentos decorrentes da apreciação de pedido de aplicação do princípio da insignificância ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido no TJCE.....109

Quadro 7 - Fundamentos decorrentes da apreciação de pedido de aplicação do princípio da insignificância ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido no TJCE.....111

Quadro 8 - Fundamentos decorrentes da apreciação de pedido de aplicação do princípio da insignificância ao crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito no TJCE.....112

Quadro 9 - Fundamentos da apreciação dos pedidos de aplicação do princípio da insignificância ao crime de tráfico de drogas pelo Tribunal de Justiça do Ceará....114

Quadro 10 - Fundamentos da apreciação dos pedidos de aplicação do princípio da insignificância ao crime de estelionato pelo Tribunal de Justiça do Ceará.....115

Quadro 11 - Fundamentos da apreciação dos pedidos de aplicação do princípio da insignificância ao crime de receptação pelo Tribunal de Justiça do Ceará.....116

Quadro 12 - Fundamentos da apreciação dos pedidos de aplicação do princípio da insignificância ao crime de apropriação indébita pelo Tribunal de Justiça do Ceará....116

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	19
1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	23
1.1 O conceito de princípio da insignificância	27
1.2 Requisitos à aplicação do princípio da insignificância	30
1.2.1 <i>Requisitos objetivos</i>	30
1.2.2 <i>Requisitos subjetivos</i>	31
1.3 Aplicação do princípio da insignificância aos crimes em espécie.....	34
1.3.1 <i>Furto</i>	35
1.3.2 <i>Roubo</i>	37
1.3.3 <i>Crimes previstos no Estatuto do Desarmamento</i>	38
1.3.4 <i>Tráfico de drogas</i>	39
1.3.5 <i>Estelionato</i>	39
1.3.6 <i>Receptação</i>	40
1.3.7 <i>Apropriação indébita</i>	41
2 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO TJCE.....	43
2.1 A aplicação do princípio da insignificância na 1ª Câmara Criminal do TJCE.....	45
2.2 A aplicação do princípio da insignificância na 2ª Câmara Criminal do TJCE.....	48
2.3 A aplicação do princípio da insignificância na 3ª Câmara Criminal do TJCE.....	50
2.4 A aplicação do princípio da insignificância no Tribunal de Justiça do Ceará	53
3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES EM ESPÉCIE NO TJCE.....	57

3.1 Aplicação do princípio da insignificância no TJCE ao crime de furto.....	59
3.2 Aplicação do princípio da insignificância no TJCE ao crime de roubo.....	66
3.3 Aplicação do princípio da insignificância no TJCE aos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento.....	66
3.3.1 <i>Posse irregular de arma de fogo de uso permitido</i>	67
3.3.2. <i>Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido</i>	69
3.3.3. <i>Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito</i>	70
3.4 Aplicação do princípio da insignificância no TJCE ao crime de tráfico de drogas.....	72
3.5 Aplicação do princípio da insignificância no TJCE ao crime de estelionato.....	72
3.6 Aplicação do princípio da insignificância no TJCE ao crime de receptação.....	73
3.7 Aplicação do princípio da insignificância ao crime de apropriação indébita.....	74
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	75
REFERÊNCIAS.....	79
ANEXOS.....	83

INTRODUÇÃO

O trabalho busca responder ao seguinte problema de pesquisa: quais os critérios adotados pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) para a aplicação do princípio da insignificância no ano de 2019? O estudo demanda pesquisa bibliográfica e aplicação da metodologia de análise de decisões.

O princípio da insignificância viabiliza o reconhecimento da atipicidade de condutas que apresentam ínfima lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, afastando, portanto, da incidência do Direito Penal as condutas consideradas insuficientemente relevantes para serem consideradas como crimes, ainda que contenham todos os elementos tipificados formalmente como crime.

Apesar dos esforços dos Tribunais Superiores para identificar quais crimes comportam a aplicação deste princípio, bem como quais vetores devem ser analisados em cada caso para viabilizar seu reconhecimento, a doutrina ainda aponta a ausência de uma uniformidade na aplicação do princípio da insignificância pelos tribunais pátrios.

Tem-se como objetivo geral, portanto, identificar e sistematizar os requisitos utilizados pelo TJCE para a aplicação do princípio da insignificância por meio da metodologia de análise de decisões. Como objetivos específicos, visa-se alcançar a compreensão teórica do princípio da insignificância, apresentar o universo de acórdãos julgados pelo TJCE em 2019 em processos que demandavam análise da aplicação do princípio da

insignificância, para então compreender os fundamentos adotados pelo TJCE para aplicação ou não do princípio da insignificância, identificando se há uniformização de tais critérios no âmbito das Câmaras Criminais.

Passa-se, então, ao estudo do princípio da insignificância no primeiro capítulo, abordando as controvérsias doutrinárias sobre o tema e o posicionamento jurisprudencial adotado pelos tribunais superiores. No segundo capítulo, apresenta-se levantamento quantitativo quanto ao julgamento de processos que abordavam a aplicação do princípio da insignificância no TJCE no ano de 2019. No terceiro capítulo, por meio da metodologia de análise de decisões, é realizado estudo qualitativo e quantitativo acerca dos fundamentos para a aplicação ou afastamento da incidência do princípio de acordo com cada crime analisado pelo Tribunal, apontando em cada um os critérios utilizados, bem como sobre a uniformização de entendimento pelas Câmaras.

No que tange à metodologia do presente trabalho, desenvolveu-se pesquisa predominantemente quantitativa com elementos qualitativos. No primeiro capítulo, foi aplicada metodologia exclusivamente qualitativa, na modalidade bibliográfica, primando-se por uma abordagem exploratória, na medida em que se utilizou como fonte de pesquisa livros, artigos científicos e periódicos sobre o assunto, desenvolvendo conceitos relevantes para a devida compreensão do tema. Para o desenvolvimento dos dois demais capítulos, foi adotada a metodologia de análise de decisões (MAD), a qual agrupa elementos de pesquisa qualitativa e quantitativa.

O corte epistemológico para a presente pesquisa concentra-se no Tribunal de Justiça do Ceará, o que se

justifica pela disponibilidade dos dados no sítio eletrônico e-SAJ, que viabiliza o estudo almejado, vinculando o assunto à realidade local de um dos tribunais com o maior número de demandas do Nordeste brasileiro.

A MAD foi desenvolvida por meio de busca realizada no sistema e-SAJ, na ferramenta consultas de jurisprudência em segunda instância. Na ferramenta de consultas de jurisprudência do e-SAJ inseriu-se o termo “princípio da insignificância” no campo de busca “pesquisa livre”, o qual permite a pesquisa no inteiro teor dos acórdãos. O termo foi colocado entre aspas para que a busca fosse realizada nos exatos termos pesquisados, excluindo das pesquisas acórdãos nos quais os termos “princípio” e “insignificância” existam de forma isolada ou afastada.

Em seguida, no campo “órgão julgador”, selecionaram-se as opções referentes às 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Criminais, limitando a pesquisa aos acórdãos proferidos por essas Câmaras. Por fim, no campo “data de julgamento”, foi inserido o lapso temporal da pesquisa: 01/01/2019 até 06/12/2019. A periodização selecionada se justifica pela atualidade dos dados, viabilizando o estudo do atual comportamento decisório do Tribunal de Justiça do Ceará quanto à aplicação do princípio da insignificância. O marco final corresponde ao final da coleta de dados da pesquisa.

Cada acórdão foi analisado, sendo organizados os dados em tabelas contendo o número do processo, a classe processual, o crime objeto do processo, o órgão julgador, relator, a indicação sobre aplicação ou não do princípio da insignificância e o fundamento da decisão para tanto. Foram excluídos os processos encontrados que somente mencionavam o termo “princípio da insignificância”.

No segundo capítulo, foram organizados e apresentados os dados quantitativos levantados, referentes a todos os elementos indicados, exceto as fundamentações das decisões, com o objetivo de compreender a demanda levada ao TJCE sobre o assunto objeto deste trabalho. O terceiro capítulo tem como foco a compreensão e a sistematização das fundamentações apresentadas a cada crime, com estudo de cada critério utilizado pelas Câmaras Criminais do TJCE e análise de índice de sua incidência, de forma a demonstrar a existência ou não de uniformização de entendimento pelas Câmaras. Desse estudo, foram excluídas as análises dos crimes sobre os quais não havia mais de um acórdão analisando, vez que não apresentavam relevante contribuição para o propósito deste trabalho, pois fugiria do estudo de comportamento decisório para verdadeiro estudo de caso.

A relevância social e jurídica do tema decorre da necessidade de compreender o comportamento decisório das Câmaras Criminais do TJCE em relação ao princípio da insignificância, com contribuição que envolve elementos quantitativos. O estudo realizado visa auxiliar os operadores do Direito que atuam no âmbito do TJCE a compreender de forma sistematizada o posicionamento das Câmaras Criminais sobre a matéria, bem como levantar novos questionamentos que movam novas pesquisas sobre o assunto.

1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Para responder ao problema de pesquisa proposto, é indispensável compreender a conceituação do princípio da insignificância, assim como as construções teóricas já desenvolvidas sobre o tema. Indispensável ainda apresentar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre a aplicação do princípio em estudo em relação aos crimes que serão trabalhados nos capítulos que seguem.

Sob o aspecto dogmático, crime é conceituado como fato típico, ilícito e culpável, o qual pode ser punível ou não a critério do legislador. Esta é a concepção tripartida do delito, adotada pela doutrina majoritária sobre o tema.¹ O estudo do princípio da insignificância se encontra no âmbito da tipicidade do crime, razão pela qual é necessário compreendê-la antes de conceituar o princípio em estudo.

Antes dos estudos que apoiam a escola funcionalista do Direito Penal, a tipicidade se limitava à descrição abstrata da conduta pela lei, a qual deveria ser aplicada ao fato concreto. A tipicidade penal era trabalhada como âmbito no qual se adotava precipuamente a tarefa mecânica de subsunção do fato à norma.²

¹ PACHELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal: parte geral**. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas. 2018.

² LUZ, Yuri Corrêa da. Princípio da insignificância em matéria penal: entre aceitação ampla e aplicação problemática. **Revista Direito GV**, v. 8, n. 1, jan-jun/2012, p. 203-236.

Contudo, a partir da década de 1970, iniciou-se na Alemanha um movimento entre os penalistas que tendia a superar o tecnicismo jurídico no enfoque da adequação típica, buscando que o foco do Direito Penal fosse sua função de viabilizar o funcionamento adequado da sociedade, com a manutenção da paz social e aplicação de política criminal. A busca pelo cumprimento da função primordial do Direito Penal, portanto, deveria ser mais importante que seguir a interpretação gramatical da lei, razão pela qual a escola foi denominada de funcionalista.³

Assim, com o advento da escola funcionalista, a tipicidade passou a ser estudada não apenas com base em elementos formais, mas contendo também elementos valorativos. Sustenta-se, portanto, que a tipicidade penal divide-se em aspectos formal e material.⁴ A tipicidade formal corresponde à previsão legislativa de condutas em tipos incriminadores, ou seja, os tipos legais que constam na Parte Especial do Código Penal (CP), a exemplo do art. 129, CP, assim como em legislação extravagante.⁵ No âmbito da tipicidade formal, por conseguinte, verifica-se se a conduta do caso concreto corresponde aos elementos descritos de forma abstrata em um tipo penal.⁶ É somente na verificação da tipicidade formal da conduta que se opera a subsunção do fato à norma.

³ MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte geral**. vol. 1. 13 ed. São Paulo: Método. 2019.

⁴ LUZ, Yuri Corrêa da. Princípio da insignificância em matéria penal: entre aceitação ampla e aplicação problemática. **Revista Direito GV**, v. 8, n. 1, jan-jun/2012, p. 203-236.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2020.

⁶ SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de; DE-LORENZI, Felipe da Costa. Princípio da insignificância e punibilidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 17, n. 1, p. 213-233, jan./abr. 2017.

Por sua vez, a tipicidade material analisa o grau de lesividade que a conduta causa a bens juridicamente tutelados no caso concreto, bem como sua reprovabilidade social. Exemplifica-se com um furo na orelha de uma criança para colocar um brinco, a conduta é formalmente típica por apresentar os elementos descritos no tipo penal previsto no art. 129 do CP (lesão corporal). Contudo, o fato é materialmente atípico, pois não é reprovado pela sociedade.⁷ Assim, para que o fato seja materialmente típico não é analisada a subsunção a uma norma penal incriminadora, mas se o fato concreto causou dano ou perigo de dano ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal.⁸

Seguindo o entendimento doutrinário, o Supremo Tribunal Federal adota como critério de identificação de tipicidade material da conduta o princípio da intervenção mínima, acompanhando a tendência universal, segundo a qual o Direito Penal não serve apenas para intervir em violação formal de normas.⁹ Da mesma forma, para a verificação da tipicidade material, a doutrina adota os princípios da adequação social e da insignificância.¹⁰

O conceito de adequação social foi desenvolvido por Hans Welzel. Segundo o autor, se uma conduta formalmente típica estiver no âmbito de aceitação social, ou seja, aceita e tolerada pela sociedade, não seria puni-

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2020.

⁸ SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de; DE-LORENZI, Felipe da Costa. Princípio da insignificância e punibilidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 17, n. 1, p. 213-233, jan./abr. 2017.

⁹ BUSATO, Paulo César. O Desvalor da Conduta como Critério de Identificação da Insignificância para Aplicação do Princípio de Intervenção Mínima. **Revista Sequência**, n. 62, p. 97-117, jul. 2011.

¹⁰ NUCCI, op. cit.

da, independentemente de previsão legal nesse sentido. O que se analisa é a rejeição social da conduta, para verificar se a norma penal incriminadora deve ser aplicada. Embora se apresente como uma forma de amenizar os possíveis prejuízos que o engessamento legislativo poderia causar, em decorrência de soluções positivadas se tornarem incompatíveis com a realidade econômico-social da sociedade, Scandelari aponta que a aceitação da fórmula de Hans Welzel nunca foi pacífica na doutrina em razão de seus critérios de aplicação serem imprecisos.¹¹

Apesar disso, Nucci defende que a adequação social é indubitavelmente motivo de exclusão da tipicidade, pois se a conduta é socialmente aceitável, deixa de ser considerada lesiva a qualquer bem jurídico tutelado pela lei penal. Assim, apesar dos criticados critérios nebulosos de Hans Welzel, a doutrina apresenta os seguintes critérios para identificar se a conduta é socialmente adequada: na análise da sociedade brasileira como um todo, somente excepcionalmente uma conduta aceita em âmbito regional será apta a afastar a tipicidade; a conduta deve ser aceita quase em unanimidade, não apenas considerando a opinião da maioria, cabendo ao julgador interpretar o valor dado a certa conduta pela sociedade. Exemplificase a situação com a realização de tatuagem ou com furo na orelha de criança, acima apontado, situações tradicionalmente aceitas pela sociedade, tratando de lesão apenas aparente à integridade física.¹²

O segundo elemento que influencia na configuração

¹¹ SCANDELARI, Gustavo Britta. Adequação social como derrotabilidade no direito penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 149/2018, nov/2018, p. 53-74.

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2020.

da tipicidade material da conduta é o princípio da insignificância, objeto deste estudo, também denominado como princípio da bagatela ou princípio da intervenção mínima. Seu conceito contemporâneo foi delimitado por Claus Roxin, abordado no tópico seguinte.

1.1 O conceito de princípio da insignificância

O princípio da insignificância nasceu no âmbito do direito privado no Direito Romano, implicando que os magistrados não deveriam se ocupar de matérias irrelevantes. Na década de 1970, Claus Roxin introduziu o princípio ao Direito Penal. A partir de então, o princípio, também conhecido como princípio da bagatela ou criminalidade de bagatela, passou a sustentar a máxima segundo a qual é vedada a atuação penal do Estado se a conduta não for suficiente para lesar ou pelo menos colocar em perigo o bem jurídico tutelado pela norma penal.¹³ Assim, obter-se-ia uma melhor interpretação do tipo penal, bem como importante contribuição para a redução de crimes no país.¹⁴

O princípio exige do operador do Direito a valoração da conduta no caso concreto, a partir de sua significância social e jurídica; confere, portanto, tratamento mais adequado aos casos nos quais, embora a conduta contenha os elementos descritos pelo tipo penal, não deveria acarretar

¹³ MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte geral**. vol. 1. 13 ed. São Paulo: Método. 2019.

¹⁴ ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**. Trad. Francisco Muñoz Conde. 2 ed. Buenos Aires: Hamurabi, 2002.

a atuação estatal em razão de sua irrelevância jurídico-social.¹⁵ Busca-se, destarte, uma interpretação restritiva do Direito Penal com fundamento em valores de política criminal, ou seja, mediante a aplicação do Direito Penal em harmonia com os anseios da sociedade.¹⁶

O princípio tem sido pacificamente admitido pela jurisprudência brasileira, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Para estes, estará caracterizada a conduta típica se o bem jurídico penalmente tutelado for atingido ou ameaçado de forma grave ou de modo irresponsável por outro meio de controle social menos gravoso que o âmbito penal.¹⁷

Apesar de ser pacífica a aceitação doutrinária do princípio, há ainda uma parcela de autores que o consideram inconciliável com o princípio da segurança jurídica. Todavia, rebate-se tal posicionamento com o fato de que a norma jurídica é efetivamente construída no momento de sua aplicação, não existe regra ou princípio que possa ser aplicado de forma dissociada do contexto fático, da doutrina e da jurisprudência que abordam a matéria. Ademais, a aplicação do princípio da segurança jurídica no âmbito do Direito Penal busca, primordialmente, a imposição de limites ao poder punitivo estatal do que reduzir a existência de condu-

¹⁵ LUZ, Yuri Corrêa da. Princípio da insignificância em matéria penal: entre aceitação ampla e aplicação problemática. **Revista Direito GV**, v. 8, n. 1, jan-jun/2012, p. 203-236.

¹⁶ MASSON, Cleber. **Direito Penal**: Parte geral. vol. 1. 13 ed. São Paulo: Método. 2019.

¹⁷ BUSATO, Paulo César. O Desvalor da Conduta como Critério de Identificação da Insignificância para Aplicação do Princípio de Intervenção Mínima. **Revista Sequência**, n. 62, p. 97-117, jul. 2011.

tas não criminalizadas.¹⁸

Além da aceitação do princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro, é também pacífico na doutrina e na jurisprudência nacionais que a natureza jurídica do princípio é causa de exclusão de tipicidade material, como já exposto. Isso não isenta, no entanto, a questão de pontuais divergências doutrinárias, a exemplo de Souza e De-Lorenzi, que defendem que a natureza jurídica do princípio deveria ser de exclusão de punibilidade.

Os autores explicam que, apesar de existir consenso doutrinário e jurisprudencial em relação à aplicação do princípio da insignificância como excludente de tipicidade material, não há concordância quanto aos fundamentos materiais do princípio em estudo. Constatam, assim, que um segmento doutrinário sugere entender o princípio da insignificância como causa de exclusão da punibilidade, em razão da ausência de merecimento de pena e/ou sua necessidade. A contribuição prática dessa mudança de entendimento seria a possibilidade de não haver punição decorrente da ausência de necessidade de pena ao caso, mesmo que a conduta no caso concreto tenha ofendido de forma relevante um bem jurídico, ou seja, diante da configuração de tipicidade material.¹⁹

Prevalece, assim, o entendimento de que a construção doutrinária acerca do princípio da insignificância repousa na diferenciação entre tipicidade formal e ma-

¹⁸ REALE JÚNIOR, Miguel. **Direito Penal - Jurisprudência em Debate**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁹ SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de; DE-LORENZI, Felipe da Costa. Princípio da insignificância e punibilidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 17, n. 1, p. 213-233, jan./abr. 2017.

terial. As condutas insignificantes são, portanto, consideradas atípicas, ou seja, sequer é considerada crime. Compreendido o conceito da natureza jurídica do princípio da insignificância, passa-se ao estudo dos requisitos necessários à sua aplicação, conforme a construção doutrinária e jurisprudencial.

1.2 Requisitos à aplicação do princípio da insignificância

A aplicação concreta do princípio da insignificância, todavia, ainda causa divergência de entendimentos entre os tribunais pátrios, havendo imprevisibilidade e incompreensível existência de decisões diferentes para situações semelhantes.²⁰ Buscando uma uniformização da aplicação do princípio, a doutrina e a jurisprudência traçaram requisitos, os quais se subdividem em objetivos e subjetivos.

1.2.1 *Requisitos objetivos*

Na busca por uma espécie de regulação para a aplicação deste princípio, o STF consolidou o entendimento em diversos julgados, sendo o primeiro destes o Habeas Corpus nº 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, estabelecendo requisitos objetivos de aplicação do princípio, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comporta-

²⁰ BUSATO, Paulo César. O Desvalor da Conduta como Critério de Identificação da Insignificância para Aplicação do Princípio de Intervenção Mínima. *Revista Sequência*, n. 62, p. 97-117, jul. 2011.

mento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.²¹

A dificuldade que se aponta para o emprego de tais requisitos repousa na ausência de delimitação pelo STF em que consiste cada um destes vetores, bem como sua diferenciação, pois se mostram bastante próximos, havendo dificuldade da doutrina para distingui-los, e por consequência, também é dificultada sua aplicação de forma homogênea pelos tribunais pátrios.²²

1.2.2 Requisitos subjetivos

Ao passo que os requisitos objetivos dizem respeito à conduta em si, os requisitos subjetivos conduzem à análise do autor do fato, bem como da vítima. Em relação ao sujeito, sua apreciação é subdividida quanto à reincidência, ao criminoso habitual e ao crime militar.

Quanto à reincidência, existem duas posições doutrinárias a respeito da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao reincidente. A primeira corrente defende que o princípio é instituto de política criminal, razão pela qual não interessa à sociedade beneficiar quem já conta com condenação definitiva por outro crime, seria, portanto, vedada a aplicação do princípio ao reincidente. Esta posição conta com decisões do STF em seu favor.²³

²¹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus n 84.412. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 19 de nov. de 2004.

²² BUSATO, Paulo César. O Desvalor da Conduta como Critério de Identificação da Insignificância para Aplicação do Princípio de Intervenção Mínima. **Revista Sequência**, n. 62, p. 97-117, jul. 2011.

²³ MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte geral**. vol. 1. 13 ed. São Paulo: Método. 2019.

Por outro lado, a segunda corrente aceita a aplicação do princípio ao reincidente, sob o fundamento de que a insignificância exclui a tipicidade do fato, ao passo que a reincidência é analisada somente na dosimetria da pena, como agravante genérica, não seria então relevante à análise da insignificância se o autor do fato é primário ou não. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. Destaque-se que o STF já aplicou o princípio da insignificância ao reincidente genérico, excluído apenas ao reincidente específico.²⁴

No que diz respeito ao criminoso habitual, ou seja, em casos de condutas reiteradas pelo mesmo autor que demonstram tendência à habitualidade, a doutrina e a jurisprudência entendem pela possibilidade de afastamento da incidência do princípio da insignificância, pois deve ser levado em consideração, na análise do caso, o crescente proveito do agente, bem como a unidade de dolo do autor, objetivando a maior extensão do prejuízo ao bem jurídico tutelado.²⁵ Assim, ainda que o autor do fato seja primário e com bons antecedentes, não deve ser aplicado o princípio da insignificância diante de diversas condutas irrelevantes, as quais apresentam lesão significativa quando somadas.²⁶

Por fim, em relação aos crimes militares, o Supremo Tribunal Federal entende ser vedada a aplicação do princípio da insignificância, pois a hierarquia e autoridade

²⁴ MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte geral**. vol. 1. 13 ed. São Paulo: Método. 2019.

²⁵ PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal: parte geral**. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas. 2018.

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2020.

que regem a atuação militar, bem como o consequente desprestígio à imagem do Estado como responsável por garantir a segurança pública, impõem maior reprovabilidade de qualquer conduta tipificada como crime militar.²⁷

Além das condições subjetivas do autor do fato, devem ser analisadas as condições da vítima, ou seja, se a conduta causa efetiva lesão ou perigo de lesão aos bens juridicamente tutelados da vítima, devendo ser avaliada a relevância do dano em comparação com os custos sociais de eventual atuação penal pelo Estado.²⁸ Em relação a crimes contra o patrimônio, devem ser levadas em consideração a extensão do dano ao patrimônio total da vítima, bem como o valor sentimental do bem, as circunstâncias e o resultado do crime.²⁹

Além disso, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, noticiado no Informativo nº 712, de que não é aplicável o princípio da insignificância quando o prejuízo atingir bem jurídico de grande relevância para a população, como é o caso de dano a protetor de fibra de um telefone público de propriedade de concessionária de serviço público. Isso porque a consequência da conduta transcende a esfera patrimonial, sendo insuficiente o reduzido valor monetário do prejuízo em razão do dano causado à coletividade.³⁰

²⁷ MASSON, Cleber. **Direito Penal**: Parte geral. vol. 1. 13 ed. São Paulo: Método. 2019.

²⁸ PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: parte geral. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas. 2018.

²⁹ MASSON, op. cit.

³⁰ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº 115.383. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25 de jun. de 2013.

1.3 Aplicação do princípio da insignificância aos crimes em espécie

Em razão do caráter abstrato dos requisitos definidos pela doutrina e pela jurisprudência para o princípio da insignificância, foi necessário analisar a possibilidade de aplicação do princípio para cada crime, bem como as condições necessárias para tal aplicabilidade.

De forma exemplificativa, a jurisprudência reconhece a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de furto simples, crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90, descaminho (crime contra a ordem tributária previsto no art. 344, CP), crimes ambientais, crime previsto no art. 1º da Lei nº 6.242/75 (exercício da profissão de “flanelinha” sem registro no órgão competente).³¹

Por outro lado, rejeita a aplicação do princípio aos crimes de lesão corporal, furto qualificado, roubo, tráfico de drogas, moeda falsa, bem como outros crimes envolvendo a fé pública, contrabando, estelionato contra o INSS, envolvendo o FGTS ou o seguro desemprego, violação de direito autoral, posse ou porte de arma ou munição, tráfico internacional de arma de fogo ou munição, delitos praticados em violência doméstica, transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei nº 9472/97 e crimes militares.³²

³¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Vade Mecum de jurisprudência dizer o direito**. 5ª ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2018.

³² CAVALCANTE, *ibid.*

Na busca realizada no âmbito do Tribunal de Justiça do Ceará, foi encontrada mais de uma decisão sobre a análise de aplicação ao princípio da insignificância aos seguintes crimes: roubo, furto, crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, tráfico de drogas, estelionato, receptação e apropriação indébita. Assim, os próximos tópicos buscaram compreender o entendimento jurisprudencial e doutrinário a respeito da aplicação do princípio em estudo a cada um destes crimes.

1.3.1 Furto

A aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto é matéria sobre a qual recaem divergências jurisprudenciais, tais como o valor da *res furtiva* a ser adotado como parâmetro, se este pode ser o único critério adotado, se o princípio é aplicável quando o autor do fato é reincidente ou possui maus antecedentes, bem como a diferenciação entre a aplicação do princípio da insignificância e a figura do furto privilegiado, previsto no artigo 155, §2º do CP. Em decorrência disso, há no STF grande quantidade de processos nos quais a matéria é abordada, situação que reflete as restrições que o Ministério Público, juízes e tribunais apresentam em relação à aplicação do princípio ao crime de furto.³³

Inicialmente, em relação ao valor do bem em furto simples, o STJ tem decidido que o princípio da insignificância não é aplicável se o valor da *res furtiva* supera 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na época

³³ REALE JÚNIOR, Miguel. **Direito Penal - Jurisprudência em Debate**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

dos fatos. Abaixo desse valor, devem ser analisados os demais elementos do caso concreto.³⁴

A doutrina tende a entender que para a aplicação do princípio da insignificância, é suficiente o requisito de ordem objetiva. Identifica-se, todavia, diversos julgados dos tribunais superiores em direção contrária à doutrina, conferindo ao princípio requisitos majoritariamente de ordem subjetiva, ou seja, não aplicam o princípio ao crime de furto com fundamento na reincidência do réu ou em seus antecedentes. Tais decisões aproximam-se mais do Direito Penal do autor que do Direito Penal do fato. É comum a fundamentação para não aplicação do princípio em frases como “personalidade voltada para a prática de crimes”, bem como “infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva”.³⁵

Nesse sentido, entende o STJ: “O princípio da insignificância deve ser afastado nos casos em que o réu faz do crime o seu meio de vida, ainda que a coisa furtada seja de pequeno valor.” Esse entendimento consta em Jurisprudência em Tese nº 7, Edição nº 47.³⁶

Quanto à modalidade qualificada do furto, a aplicação do princípio da insignificância tem sido afastada, pois esta característica denotaria maior reprovabilidade social da conduta e maior ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Contudo, é necessária

³⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Vade Mecum de jurisprudência dizer o direito**. 5 ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2018.

³⁵ REALE JÚNIOR, Miguel. **Direito Penal - Jurisprudência em Debate**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

³⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência em teses**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/JT/JT_ramos_ed.1.pdf>. Acesso em mai 2020.

a análise das circunstâncias específicas do caso concreto para aferir a efetiva reprovabilidade social apta a afastar a incidência do princípio.³⁷

Sobre o assunto, o STJ firmou entendimento fixado em Jurisprudência em Tese nº6, edição nº 47: “A prática do delito de furto qualificado por escalada, destreza, rompimento de obstáculo ou concurso de agentes indica a reprovabilidade do comportamento do réu, sendo inaplicável o princípio da insignificância.”³⁸

A diferença entre o furto privilegiado (art. 155, §2º, CP) e a aplicação do princípio da insignificância repousa no valor da *res furtiva*. Naquele, a coisa é de pequeno valor, ou seja, inferior a um salário mínimo, ao passo que neste o valor é irrelevante ao Direito Penal, pois sequer coloca em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, inferior a 10% do salário mínimo vigente à época do fato.³⁹

1.3.2 Roubo

É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o princípio da bagatela não é aplicável ao crime de roubo, pois ainda que o objeto roubado seja de ínfimo valor econômico, a violência ou a grave ameaça inerente ao tipo penal não podem ser considerados insignificantes. Assim, é o entendimento do

³⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Vade Mecum de jurisprudência dizer o direito**. 5ª ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2018.

³⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência em teses**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/JT/JT_ramos_ed.1.pdf>. Acesso em mai 2020.

³⁹ MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte geral**. vol. 1. 13 ed. São Paulo: Método. 2019.

Superior Tribunal de Justiça sobre impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo: “porque investe contra bens jurídicos distintos, é dizer, o patrimônio e, notadamente, a integridade física, não pode ser considerado de mínima ofensividade, desprovido de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade e de inexpressividade”.⁴⁰

1.3.3 *Crimes previstos no Estatuto do Desarmamento*

O STJ tem posição consolidada sobre a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de posse e porte de arma de fogo, independente da quantidade de munição apreendida, por se tratar de crime de perigo abstrato. O entendimento foi firmado em Jurisprudência em Teses nº 11, edição nº 102: “A simples conduta de possuir ou de portar arma, acessório ou munição é suficiente para a configuração dos delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, sendo inaplicável o princípio da insignificância.”⁴¹, que conta com julgados dos anos de 2017 e 2018.

Contudo, o STF e o próprio STJ têm firmado entendimento em alguns julgados de que, excepcionalmente, o princípio seria aplicável ao crime de porte ilegal de pouca quantidade de munição desacompanhada de arma, pois

⁴⁰ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 56.431. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 30 de jun. 2015.

⁴¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência em teses**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/JT/JT_ramos_ed.1.pdf>. Acesso em mai 2020.

isto acarretaria a impossibilidade de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, ou seja, à incolumidade pública, ensejando a atipicidade material da conduta⁴².

1.3.4 *Tráfico de drogas*

Os crimes previstos pela Lei nº 11.343/06 são classificados como crimes de perigo abstrato e buscam proteger a saúde pública; em razão disso, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de tráfico de drogas, independentemente da quantidade de droga apreendida. É este o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça⁴³.

A tese consta em Jurisprudência em Teses nº 5, edição nº 131 do STJ: “O princípio da insignificância não se aplica aos delitos do art. 33, caput, e do art. 28 da Lei de Drogas, pois trata-se de crimes de perigo abstrato ou presumido.”⁴⁴

1.3.5 *Estelionato*

Conforme já exposto, a jurisprudência entende ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de

⁴² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Vade Mecum de jurisprudência dizer o direito**. 5 ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2018.

⁴³ MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte geral**. vol. 1. 13 ed. São Paulo: Método. 2019

⁴⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência em teses**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/JT/JT_ramos_ed.1.pdf>. Acesso em mai 2020.

estelionato contra o INSS, envolvendo o FGTS ou o seguro desemprego, todavia, é aplicável o princípio ao estelionato previsto no art. 171 do CP.

Para tanto, é necessária a verificação de critérios relativos à quantificação do prejuízo patrimonial, bem quanto ao autor do fato e o *modus operandi* empregado. O primeiro requisito é o mais objetivo à análise, embora não seja suficiente. O segundo requisito diz respeito às qualidades pessoais do autor do fato, tais como reincidência e maus antecedentes, para ser considerado insignificante. Assim, o ato praticado pelo autor deve ser único, a ocorrência de reiterados delitos, embora possa ser patrimonialmente insignificante, não o é do âmbito social⁴⁵.

O terceiro requisito trata do modo de execução da conduta, pois sendo bem elaborado, constitui limitação ao reconhecimento da atipicidade material. Este vetor enseja maior subjetividade em sua análise, pois objetiva verificar a existência do que a jurisprudência convencionou denominar de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento⁴⁶.

1.3.6 *Receptação*

Quanto ao crime de receptação, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento fixado no Informativo nº 663 de que não é aplicável o princípio da insignificância

⁴⁵ REALE JÚNIOR, Miguel. *Direito Penal - Jurisprudência em Debate*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁴⁶ REALE JÚNIOR, *ibid.*

ao crime de receptação qualificada (art. 180, §1º, CP)⁴⁷, o que conduz ao entendimento de que o princípio seria aplicável ao crime de receptação simples previsto no artigo 180 do Código Penal.

1.3.7 Apropriação indébita

Em relação ao crime tipificado pelo art. 168 do CP, o Superior Tribunal de Justiça é pacífico no entendimento, conforme consta no Informativo nº 463, de que é aplicável o princípio da insignificância.⁴⁸ Tratando-se de crime como o patrimônio, os critérios aplicáveis assemelham-se àqueles adotados para o crime de furto.

Apesar dos esforços da doutrina e da jurisprudência para estabelecer critérios, a aplicação do princípio da insignificância pelos tribunais brasileiros ainda é alvo de críticas, como o faz Busato, conforme já apresentado neste capítulo, em razão da coexistência de decisões díspares relativas a situações semelhantes, aparentando uma verdadeira falta de uniformidade na aplicação deste princípio. Disso decorre a necessidade da compreensão do comportamento decisório do Tribunal de Justiça do Ceará sobre a matéria, em especial para disponibilizar, aos operadores do Direito que atuam em seu âmbito, o estudo a ser realizado nos capítulos que seguem.

⁴⁷ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº 105.963. Relator: Min Celso de Mello. Brasília, 10 de set. de 2013.

⁴⁸ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus nº 181.756. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 09 de mar. 2011.

2 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO TJCE

Após a compreensão teórica do princípio da insignificância, bem como as controvérsias doutrinárias sobre o tema e o posicionamento majoritário, inclusive adotado pelos tribunais superiores, passa-se ao estudo da aplicação do princípio no âmbito do Tribunal de Justiça do Ceará.

Neste capítulo, será realizado um levantamento quantitativo quanto ao julgamento acerca da aplicação do princípio da insignificância no ano de 2019. Busca-se compreender o universo de acórdãos julgados pelo Tribunal no período, ou seja, apresentar as classes processuais nas quais a matéria foi apreciada, os crimes em face dos quais foram formuladas demandas de aplicação do princípio da insignificância, bem como o índice de aplicabilidade.

Em seguida, no capítulo seguinte, será realizado estudo qualitativo dos acórdãos objeto deste estudo para compreender os fundamentos adotados pelo TJCE para aplicar ou não aplicar o princípio da insignificância, identificando se há uniformização em tais fundamentos, alcançando o objetivo da pesquisa apresentada neste livro.

No Tribunal de Justiça do Ceará, há três Câmaras Criminais, às quais compete a apreciação dos processos em matéria penal e processual penal, conforme artigo 19 do Regimento Interno do TJCE. Assim, os acórdãos proferidos pelos três órgãos julgadores serão estudados de

forma individualizada, para que posteriormente possa ser identificado se há uniformidade de entendimento entre eles.

A busca pelos acórdãos foi realizada no sítio eletrônico do sistema e-SAJ do TJCE em razão da disponibilidade de dados e da uniformização da metodologia de coleta. A periodização adotada tem como marco inicial o dia 01/01/2019 e marco final 06/12/2019, que se justifica pela atualidade dos dados, viabilizando o estudo do atual comportamento decisório do Tribunal de Justiça do Ceará quanto à aplicação do princípio da insignificância.

Na ferramenta de consultas de jurisprudência do e-SAJ, inseriu-se o termo “princípio da insignificância” no campo de busca “pesquisa livre”, o qual permite a pesquisa no inteiro teor dos acórdãos. O termo foi colocado entre aspas para que a busca fosse realizada nos exatos termos pesquisados, excluindo das pesquisas, acórdãos nos quais os termos “princípio” e “insignificância” existam de forma isolada ou afastada.

Em seguida, no campo “órgão julgador”, selecionaram-se as opções referentes às 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Criminais, assim a pesquisa foi limitada aos acórdãos proferidos por estas Câmaras. Por fim, no campo “data de julgamento”, foi inserido o lapso temporal da pesquisa: 01/01/2019 até 06/12/2019.

Inicialmente, o sistema apresentou um total de 366 acórdãos, dos quais 78 provêm da 1ª Câmara Criminal, 116 da 2ª Câmara Criminal e 172 da 3ª Câmara Criminal. Passa-se, então, ao levantamento quantitativo em relação a cada órgão julgador.

2.1 A aplicação do princípio da insignificância na 1ª Câmara Criminal do TJCE

Dos 78 acórdãos apresentados como resultado pelo e-SAJ, 22 foram excluídos desta pesquisa, pois apenas mencionavam o termo pesquisado, sem que o órgão julgador efetivamente tenha apreciado a matéria; dentre esses acórdãos, muitos apresentavam o termo “princípio da insignificância” em jurisprudência colacionada pelo relator para fundamentar matéria diversa, ou mesmo apenas relatava que no decorrer do trâmite em primeira instância a questão foi apreciada, contudo, não foi levada a recurso.

Foi analisado, portanto, o conteúdo de 56 acórdãos, dos quais 55 são apelações e apenas um habeas corpus, conforme levantamento apresentado no quadro 1 que consta nos anexos desta pesquisa. Para facilitar a compreensão dos dados apresentados, elaborou-se gráfico com a especificação dos crimes objetos dos processos estudados:

Gráfico 1 - Tipificação dos crimes pela 1ª Câmara Criminal do TJCE.

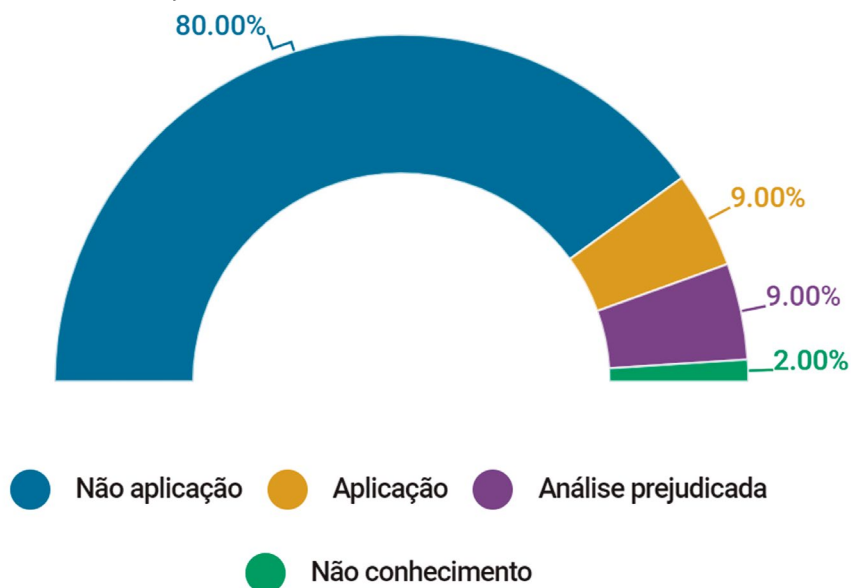


Fonte: elaboração própria, 2024.

Observa-se que o maior número de demandas envolve furto, seguido pelos processos sobre roubo. Em quantidade menos expressiva, apresentam-se crimes previstos no Estatuto do Desarmamento e tráfico de drogas. O crime de estelionato conta com apenas dois acórdãos sobre a matéria. Em quantidade inexpressiva para os fins desta pesquisa, têm-se os crimes de dano e embriaguez ao volante.

Ainda buscando facilitar a compreensão dos dados apresentados, segue gráfico demonstrando o percentual das demandas nas quais foi aplicado ou não aplicado o princípio da insignificância. Durante o estudo, verificou-se que, além dessas duas categorias (aplicação/não aplicação), houve a necessidade de inclusão das categorias “análise prejudicada” e “não conhecimento”.

Gráfico 2 - Aplicação do princípio da insignificância na 1ª Câmara Criminal do TJCE.



Fonte: elaboração própria, 2024.

Dentre os acórdãos estudados, cinco tiveram análise prejudicada, pois a demanda tratava de crime de roubo com pedido de desclassificação para furto e somente então o reconhecimento da insignificância. Contudo, diante da não desclassificação para o crime de furto, a análise do princípio em estudo restou prejudicada. O único habeas corpus que integra o universo estudado, de relatoria do desembargador Francisco Carneiro Lima, não foi conhecido.

Dos acórdãos restantes, somente foi reconhecida a aplicação do princípio da insignificância em quatro casos, todos de classe apelação, dos quais dois tratavam do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, e dois abordavam o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Dentre esses, apenas um acórdão que versa sobre o crime de porte ilegal de arma de fogo foi de relatoria do desembargador Francisco Carneiro

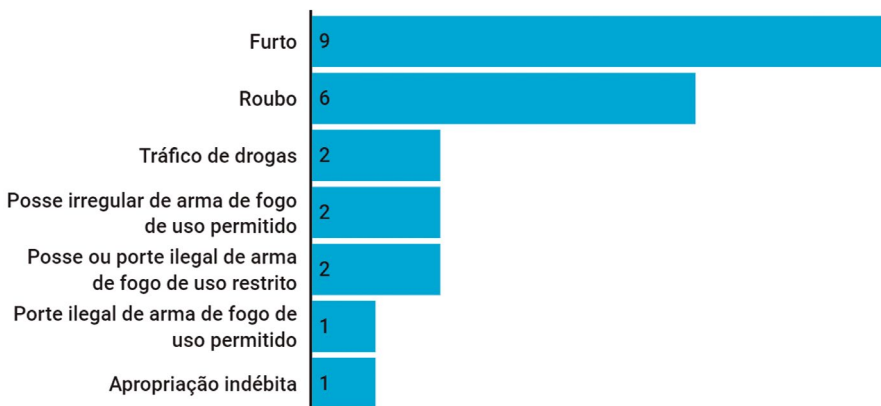
Lima, os demais tiveram como relator o desembargador Mário Parente Teófilo Neto.

2.2 A aplicação do princípio da insignificância na 2ª Câmara Criminal do TJCE

Na busca realizada referente à 2ª Câmara Criminal do TJCE, foram encontrados 116 acórdãos, dos quais 92 foram excluídos do estudo, pois apenas mencionavam o termo “princípio da insignificância” no corpo do acórdão, sem apreciar a matéria. Dessa forma, 24 acórdãos foram analisados, dentre os quais 19 apelações e cinco habeas corpus, conforme quadro que consta em anexo.

Para facilitar a compreensão dos dados expostos no referido quadro, foi elaborado gráfico com a tipificação dos crimes nos quais foi apreciada a aplicação do princípio da insignificância, também demonstrando a predominância dos crimes de furto e roubo.

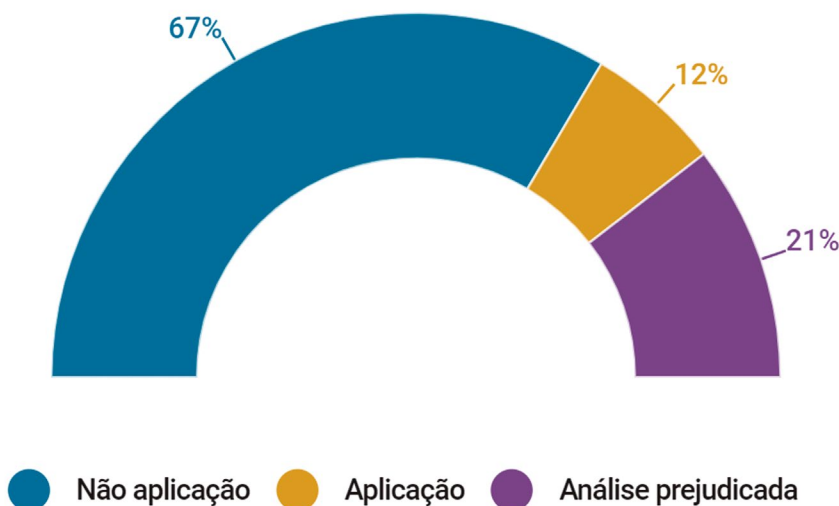
Gráfico 3 - Tipificação dos crimes apreciados pela 2ª Câmara Criminal do TJCE.



Assim como na 1ª Câmara Criminal, destacam-se em maior número os crimes de furto, seguido pelo crime de roubo. Em menor quantidade, estão os crimes de tráfico de drogas e crimes previstos no Estatuto do Desarmamento. Apresenta-se, ainda, um acórdão sobre o crime de apropriação indébita.

Dentre os 24 acórdãos estudados, 16 decidiram pela não aplicação do princípio e três pela aplicação. Assim como na análise dos processos da 1ª Câmara, foi necessário incluir a categoria “análise prejudicada” ao estudo.

Gráfico 4 - Aplicação do princípio da insignificância na 2ª Câmara Criminal do TJCE.



Fonte: elaboração própria, 2024.

Dentre os cinco processos nos quais não foi apreciada a aplicação do princípio da insignificância, quatro tratavam do crime de roubo, sendo a análise da matéria prejudicada em razão do não acolhimento do pedido de desclassificação para furto. Também não foi apreciada a demanda em um habeas corpus que

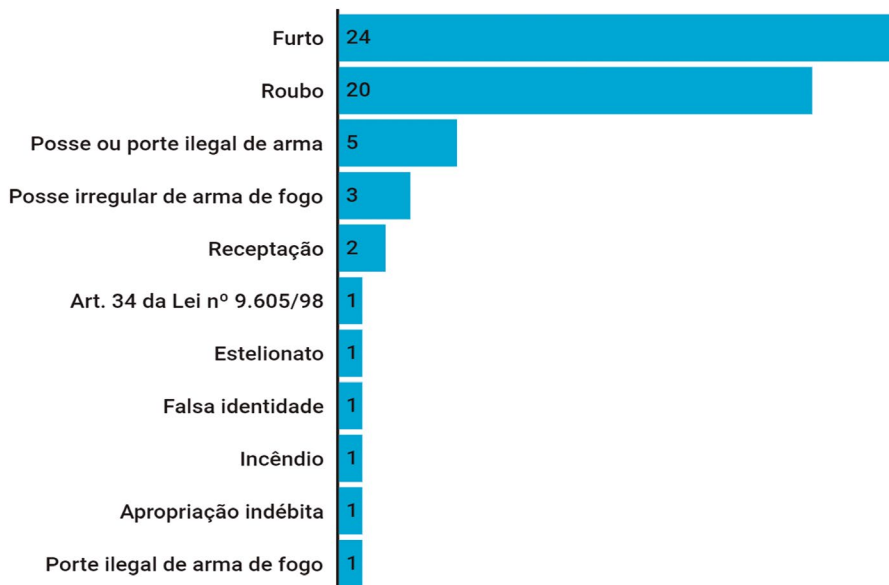
tratava do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Dentre os três processos aos quais foram aplicados o princípio da insignificância, há dois habeas corpus e uma apelação. Esta trata do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, de relatoria da desembargadora Francisca Adelineide Viana. Um habeas corpus trata do crime de apropriação indébita também de relatoria da desembargadora Francisca Adelineide Viana. Por fim, foi reconhecida a aplicação do princípio em habeas corpus que versa sobre furto, sob a relatoria do desembargador Antônio Pádua Silva.

2.3 A aplicação do princípio da insignificância na 3ª Câmara Criminal do TJCE

A busca realizada no sistema e-SAJ apresentou 177 resultados relativos à 3ª Câmara Criminal, dentre estes 119 foram descartados, pois também apenas mencionavam o termo buscado no interior do acórdão. Assim, 58 acórdãos foram examinados, dentre os quais 54 apelações e 4 habeas corpus, conforme levantamento demonstrado no quadro 3 que consta nos anexos deste trabalho.

Gráfico 5 - Tipificação dos crimes apreciados pela 3ª Câmara Criminal do TJCE.



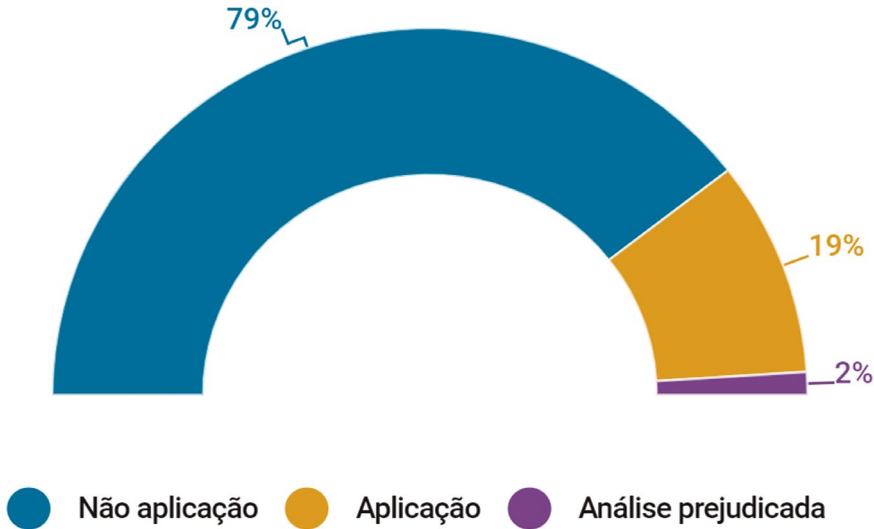
Fonte: elaboração própria, 2024.

Assim como as demais Câmaras Criminais, destacam-se pedidos de aplicação do princípio da insignificância para os crimes de furto e roubo, seguidos por crimes previstos no Estatuto do Desarmamento. Diferente das demais Câmaras, apresentam-se dois acórdãos que abordam a aplicação do princípio da insignificância em crime de receptação. Há também um acórdão sobre o crime de estelionato, o qual não se mostra inexpressivo, pois tem-se dois acórdãos sobre a matéria provenientes da 1ª Câmara Criminal. Em quantidade insuficiente para este trabalho, constata-se o crime ambiental tipificado pelo art. 34 da Lei nº 9.605/98, falsa identidade, incêndio e apropriação indébita.

Dentre os 58 acórdãos estudados, a 3ª Câmara Criminal entendeu pela não aplicação do princípio da insignificância em 46 processos, havendo apenas um

processo cuja análise restou prejudicada e 11 acórdãos que decidem pela aplicação do princípio.

Gráfico 6 - Aplicação do princípio da insignificância na 3ª Câmara Criminal do TJCE.



Fonte: elaboração própria, 2024.

O processo cuja análise foi prejudicada tratava do crime de roubo, sendo rejeitado o pedido de desclassificação para furto. Dentre os 11 processos aos quais foi aplicado o princípio da insignificância, constam três habeas corpus, dos quais dois tratam do crime de furto, de relatoria da desembargadora Marlúcia de Araújo Bezerra, e um do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sob relatoria do desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva.

Os oito restantes são apelações, das quais uma trata do crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/98, com a desembargadora relatora Marlúcia de Araújo Bezerra, uma aborda o crime de apropriação indébita sob a relatoria do desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva, e duas apelações tratam de furto, sob relatoria

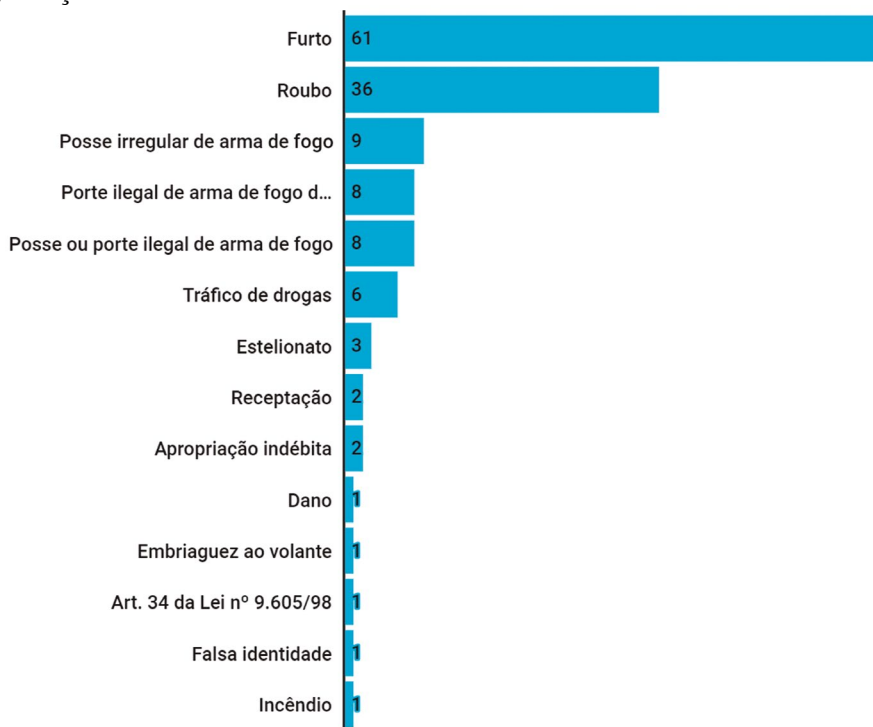
dos desembargadores Marlúcia de Araújo Bezerra e José Tarcílio Souza da Silva.

Quatro apelações tratam de crimes previstos no Estatuto do Desarmamento: dentre elas, dois acórdãos foram proferidos sob relatoria do desembargador Henrique Jorge Holanda Silveira; uma apelação trata de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, bem como posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; e outra trata do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Por fim, duas apelações versaram sobre o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, sob a relatoria dos desembargadores Marlúcia de Araújo Bezerra e José Tarcílio Souza da Silva.

2.4 A aplicação do princípio da insignificância no Tribunal de Justiça do Ceará

Compreendido o universo de acórdãos proferidos por cada Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará no ano de 2019 em relação à aplicação do princípio da insignificância, apresenta-se uma visão conjunta do Tribunal de Justiça do Ceará, que corresponde à soma dos universos de acórdãos anteriormente expostos.

Gráfico 7 - Tipificação dos crimes apreciados pelo Tribunal de Justiça do Ceará.

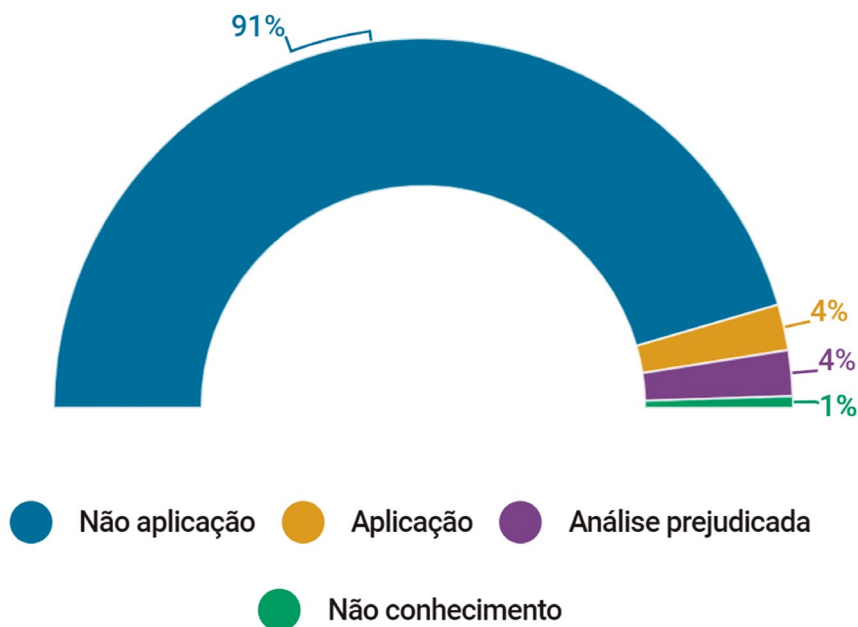


Fonte: elaboração própria, 2024.

Assim como foi verificado no estudo das Câmaras individualizadas, percebe-se a predominância de acórdãos que analisam a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto, com 61 decisões, seguido pelo crime de roubo com pouco mais da metade deste número. É considerável, também, o número de acórdãos que versam sobre crimes previstos no Estatuto do Desarmamento. Em quantidade reduzida, mas ainda importantes para a pesquisa, há os crimes de tráfico de drogas, estelionato, receptação e apropriação indébita.

Apresenta-se, ainda, a junção dos dados relativos à aplicação do princípio da insignificância pelas Câmaras Criminais para demonstrar o percentual de aplicação do princípio, conforme ilustrado no gráfico a seguir:

Gráfico 8 - Aplicação do princípio da insignificância no TJCE.



Fonte: elaboração própria, 2024.

Assim como no estudo individualizado das Câmaras, destaca-se a predominância de acórdãos não aplicando o princípio, com 107 decisões que representam 91% do total de acórdãos analisados, contrastando com os 17 acórdãos que aplicam o princípio em estudo, os quais representam 4% das decisões.

Compreendido o universo do estudo ora proposto, prossegue-se à análise dos fundamentos empregados em cada acórdão para a aplicação ou não do princípio da insignificância em cada caso.

3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES EM ESPÉCIE NO TJCE

Para a elaboração deste capítulo, adotou-se a metodologia de análise de decisões (MAD), a qual associa elementos qualitativos e quantitativos com a finalidade de compreender a tendência de julgamento de determinado órgão de forma quantitativa. A MAD é um método que viabiliza a sistematização do conteúdo de decisões, identificando se há coerência nas decisões proferidas em certo contexto, e a inclinação decisória sobre determinado assunto. Dessa forma, a MAD se mostra adequada para alcançar o objetivo específico proposto para este capítulo, bem como para o objetivo geral desta pesquisa.

A metodologia de análise de decisões é um procedimento composto por fases consecutivas. Inicialmente, é necessário realizar pesquisa exploratória, a qual consiste no estudo bibliográfico do objeto de estudo, já realizado e apresentado no primeiro capítulo deste livro, para contextualizar o campo de discussões e viabilizar a compreensão do objeto que será estudado. É necessário compreender o estado da arte antes de partir para o estudo jurisprudencial da matéria.

Em seguida, define-se o recorte objetivo e institucional necessário para solucionar o problema de pesquisa proposto, ou seja, identifica-se o objeto de estudo e o

órgão julgador que será estudado. No caso, conforme já explicado na introdução deste trabalho, o recorte objetivo é a compreensão dos critérios adotados para a análise da aplicação do princípio da insignificância, e o recorte institucional, o Tribunal de Justiça do Ceará. Assim foi realizado o banco de dados das decisões coletadas, conforme demonstrado no capítulo anterior.

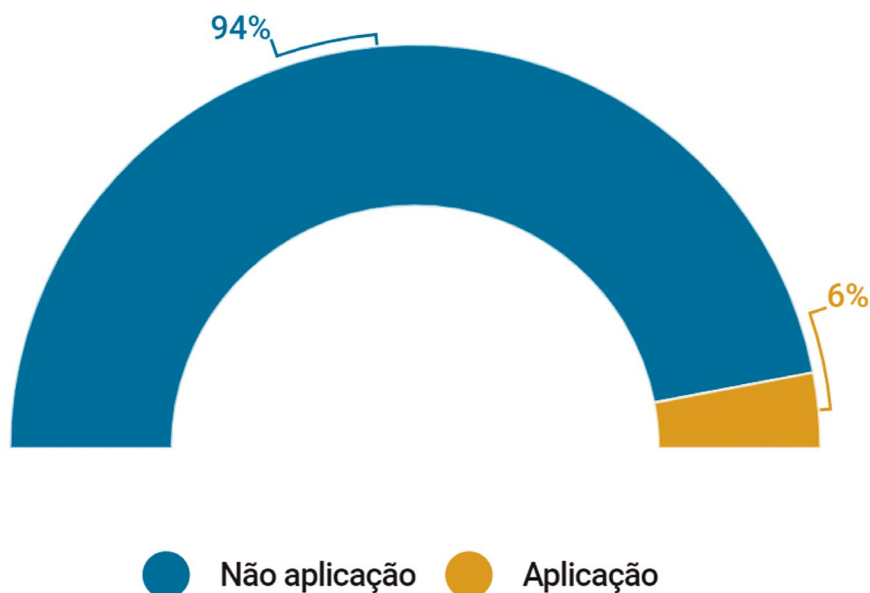
Por fim, elabora-se o banco de dados com as informações acerca das decisões estudadas, no caso, sobre as fundamentações empregadas pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Ceará na apreciação do princípio da insignificância. Assim, na pesquisa que precedeu a elaboração deste capítulo, todos os acórdãos do banco de dados foram analisados e destes extraídos a fundamentação para aplicação ou não do princípio em estudo. Para a organização das informações coletadas, foram elaborados quadros, um para cada crime estudado, nos quais há número do processo, classe processual, órgão julgador, resultado do julgamento e a fundamentação adotada. Todos os quadros constam nos anexos deste trabalho.

Em seguida, os dados contidos nos quadros foram sistematizados nos tópicos deste capítulo, com a finalidade de facilitar a visualização e a compreensão das fundamentações adotadas. Assim, alcança-se o objetivo final desta pesquisa, qual seja, identificar a inclinação decisória do TJCE sobre a aplicação do princípio da insignificância, bem como verificar se há coerência ou divergência sobre o assunto entre as Câmaras Criminais ou entre desembargadores destas.

3.1 Aplicação do princípio da insignificância no TJCE ao crime de furto

Foram identificadas 54 apelações tratando da matéria, dentre as quais 51 resultaram na não aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto, e em somente 3 o Tribunal decidiu pela aplicação do princípio. Foram também identificados 6 habeas corpus, dentre os quais 1 não foi conhecido, 2 não aplicaram o princípio e 3 determinaram sua aplicação. Inicia-se o estudo pela análise dos acórdãos proferidos em sede de apelação, conforme ilustrado a seguir:

Gráfico 9 - Análise da aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto em apelações no TJCE.

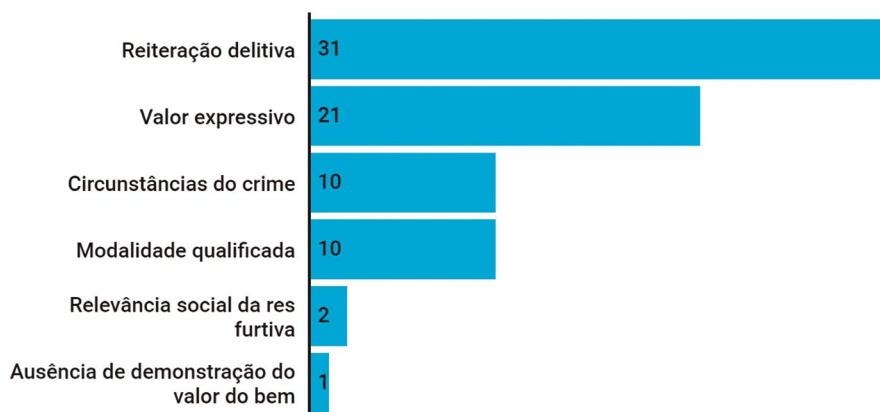


Fonte: elaboração própria, 2024.

Quanto aos 94% dos acórdãos em apelação nas quais se entendeu pela não aplicação do princípio da insi-

ficância ao crime de furto, destacam-se os fundamentos utilizados individualmente para fundamentar a decisão, independentemente de quaisquer outros critérios: a) a reiteração delitiva, incluindo reincidência, maus antecedentes, execução penal em curso ou mesmo ações penais em curso; b) o valor da *res furtiva* superior a 10% do salário mínimo vigente à época do fato; c) circunstâncias do crime; d) crime cometido na modalidade qualificada; e) relevância social da *res furtiva* e; f) ausência de demonstração do valor do bem. O quadro a seguir demonstra o quantitativo de incidência de cada fundamento:

Gráfico 10 - Fundamentação para a não aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto pelo TJCE em sede de apelação.



Fonte: elaboração própria, 2024.

Sobre tais fundamentações, tecem-se considerações sobre as circunstâncias do crime, para viabilizar a compreensão de quais situações foram consideradas suficientemente relevantes ao TJCE para afastar a incidência do princípio da insignificância ao crime de furto: a) furto do notebook do empregador, o qual se utilizava do equipamento para o trabalho; b) o autor do fato adentrou no terreno da vítima, em período noturno, para furtar galinhas,

objetivando vendê-las para comprar bebida alcoólica; c) o agente estava bebendo em um bar com a vítima quando aproveitou um descuido desta para subtrair o bem que estava em cima da mesa; d) o autor adentrou no supermercado para cometer o crime mesmo sob a vigilância de câmeras de segurança; e) a utilização de sua condição de empregado de empresa terceirizada para furtar cabos elétricos dentro de órgão público, no caso, o Fórum Clóvis Beviláqua; f) crime praticado em face de cerca de sessenta vítimas; g) o autor do fato adentrou na casa da vítima para subtrair quantia em dinheiro; com a chegada da vítima, escondeu-se debaixo da cama e em seguida fugiu; h) crime praticado por meio de invasão de quiosque que estava fechado; i) o autor do fato puxou o colar de ouro da vítima durante o momento de lazer desta; j) crime cometido em período noturno.

Embora algumas das fundamentações acima expostas se confundam com circunstâncias previstas como qualificadoras, ou cujo valor da *res furtiva* ultrapasse o limite de 10% do salário mínimo, como o notebook ou o colar de ouro, frise-se que constam nesse rol os elementos que foram expostos nos votos de cada relator dos processos como razões pelas quais as circunstâncias do crime afastaram a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.

Dentre as dez apelações que afastaram a aplicação do princípio em decorrência da existência de qualificadora, um processo tratou de furto qualificado na modalidade tentada (processo nº 0511232-24.2011.8.06.0001) e um tratou de crime na modalidade tentada e privilegiada (processo nº 0012079-49.2013.8.06.0119), demonstrando, nesses dois casos, uma tendência à

prevalência da qualificadora na análise da aplicação do princípio da insignificância.

Quanto aos dois acórdãos que afastaram a incidência do princípio da insignificância com fundamento na relevância social da *res furtiva*, foi considerado que fios de cobre de empresa de telecomunicações, a qual presta serviço de interesse de toda a coletividade (processo nº 0061265-07.2013.8.06.0001), e fios telefônicos em área rural (processo nº 0005125-10.2015.8.06.0121) são objetos de relevância social.

Por fim, o único acórdão que fundamentou o afastamento do princípio na ausência de demonstração do valor do bem (processo nº 0736328-52.2014.8.06.0001) apontou que uma lata de leite em pó pode superar o valor de 10% do salário mínimo a depender do tamanho e da marca da lata de leite. Diante da ausência de comprovação do valor da lata de leite e da possibilidade de que esta ultrapassasse o valor fixado pela jurisprudência, a Câmara entendeu pela inaplicabilidade do princípio.

Somente em três acórdãos em apelação, o Tribunal de Justiça do Ceará decidiu pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto. Apresentam-se as fundamentações adotadas em cada caso. No processo nº 0511232-24.2011.8.06.0001, sob a relatoria da desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, a 1ª Câmara Criminal foi em sentido contrário a dois outros acórdãos do Tribunal, acima destacados, aplicando o princípio da insignificância ao crime de furto qualificado na modalidade tentada. No caso, embora a conduta se enquadre nos elementos tipificados pelo art. 155, §4º, II do CP, o órgão julgador deu mais importância à circunstância de os objetos serem de valor

insignificante, quais sejam um short, duas cuecas e uma camisa, não chegaram sequer a ser subtraídos.

O segundo caso, processo nº 0011138-23.2015.8.06.0154, julgado pela 3ª Câmara Criminal, sob a relatoria do desembargador José Tarcílio Souza da Silva, aplicou o princípio da insignificância ao caso de conduta que continha os elementos tipificados como tentativa de furto em relação a um litro de *Whisky Black & White*, avaliado em quantidade inferior a 10% do salário mínimo na época dos fatos (ano de 2015, quando o salário mínimo correspondia a R\$ 788,00). O órgão julgador considerou a existência de uma ação penal contra o autor do fato, contudo, a certidão que apresentava tal informação não continha a natureza do crime objeto da ação, data do fato, nem dado sobre a existência de trânsito em julgado. Assim, o colegiado privilegiou o valor ínfimo do objeto, bem como o fato de este ter sido devolvido à vítima.

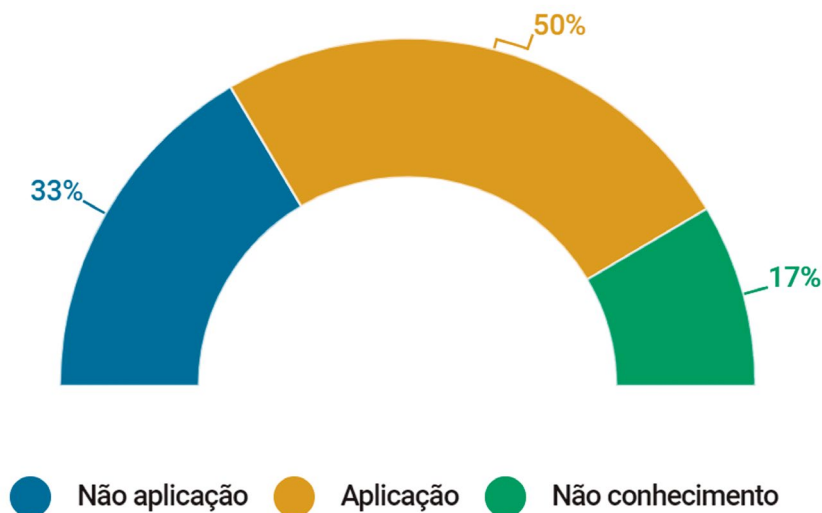
O julgado que mais chama atenção foi proferido pela 3ª Câmara Criminal nos autos do processo nº 0101339-45.2009.8.06.0001, de relatoria da desembargadora Marlúcia de Araújo Bezerra. No caso, foram furtadas pelas autoras do fato peças de roupas avaliadas em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Contudo, o princípio da insignificância foi aplicado sob os seguintes fundamentos: o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça; o comportamento das réis não é gravemente reprovável; e os bens subtraídos das lojas de roupas são de pequeno valor, tendo, ainda, sido restituídos aos legítimos proprietários.

Importa destacar que o fato ocorreu no ano de 2009, quando o salário mínimo correspondia a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), conforme Lei nº 11.944/2009. Assim, o valor de R\$ 600,00 ultrapassa em muito os

10% do salário mínimo adotados como parâmetro nos outros vinte e um acórdãos proferidos em apelações no TJCE no ano de 2019. Ademais, quanto ao fundamento de ausência de violência ou grave ameaça, frise-se que esta circunstância é inerente ao crime de furto; caso contrário, a conduta seria tipificada como roubo, crime ao qual não é viável a aplicação do princípio da insignificância.

Após o estudo dos acórdãos proferidos pelo TJCE em sede de apelação, passa-se à análise dos seis habeas corpus apreciados pelo Tribunal que tratam sobre a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto, conforme ilustrado no gráfico a seguir:

Gráfico 11 - Análise da aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto em Habeas Corpus no TJCE.



Fonte: elaboração própria, 2024.

Dentre esses, somente um não foi conhecido (processo nº 0628250-88.2019.8.06.0000), sob o fundamento de que a matéria não fora analisada pelo juiz *a quo*, circunstância que obsta o conhecimento da matéria pelo Tribunal, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Dois acórdãos em habeas corpus não aplicaram o princípio da insignificância ao crime de furto. No primeiro (processo nº 0628502-91.2019.8.06.0000), o afastamento do princípio foi fundamentado na impossibilidade de análise aprofundada para a apreciação do pedido por via de habeas corpus, especialmente diante do fato da *res furtiva* não ser de valor insignificante. No segundo (processo nº 0628308-91.2019.8.06.0000), todavia, o voto não parece conectar os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados. Como fundamentos fáticos, apresenta-se o furto de cremes dentais, protetor solar e loção hidratante que seriam avaliados em torno de R\$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais), bem como o fato de a autora ter se apresentado no Distrito Policial com o nome de sua irmã. Como fundamentos jurídicos, apresenta-se a necessidade de cautela na aplicação do princípio, a fim de evitar seu desvirtuamento em impunidade.

Três foram os acórdãos em habeas corpus que aplicaram o princípio da insignificância ao crime de furto. O primeiro (processo nº 0629766-46.2019.8.06.0000) foi fundamentado no baixo valor do bem subtraído, bem como em sua devolução à vítima. O segundo (processo nº 0632027-18.2018.8.06.0000) seguiu os mesmos fundamentos, considerando a existência de ação penal em curso pelo crime de roubo, o que não foi considerado suficiente para afastar a aplicação da insignificância. Por fim, o terceiro (processo nº 0620248-32.2019.8.06.0000) tratou da subtração de um cone de trânsito de propriedade do DEMUTRAN, conduta que não foi considerada grave, em especial por não ser identificada a real intenção de subtração ou se seria simples brincadeira.

3.2 Aplicação do princípio da insignificância no TJCE ao crime de roubo

Apesar de o crime de roubo ser o segundo com maior demanda de aplicação do princípio da insignificância, verifica-se que, dos 36 acórdãos analisados, o Tribunal optou por não aplicar o princípio da insignificância ao tipo ora em estudo. Em 27 acórdãos, foi mantido o entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência já apresentado no primeiro capítulo, segundo o qual o princípio da insignificância não é aplicável ao crime de roubo, por tal princípio não ser compatível com a existência de violência ou grave ameaça.

Além disso, em 9 acórdãos a demanda sequer foi analisada, pois diante da não procedência do pedido de desclassificação do crime para furto, o órgão julgador entendeu inviável a apreciação do pedido de aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo.

3.3 Aplicação do princípio da insignificância no TJCE aos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento

Os crimes previstos no Estatuto do Desarmamento sobre os quais o TJCE se posicionou acerca da aplicação do princípio da insignificância foram: posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei

nº 10.826/03); porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/03); e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/03).

3.3.1 Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Dentre os nove acórdãos estudados, verifica-se que o tribunal aplicou o princípio da insignificância a seis casos e deixou de aplicar em três casos que tratavam do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Os seis acórdãos que decidiram pela aplicação do princípio foram fundamentados na tese segundo a qual se aplica o princípio da insignificância diante da apreensão de pequena quantidade de munição, desde que desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-las.

O Tribunal de Justiça do Ceará considerou como pequenas quantidades de munição: duas munições calibre 12 e duas munições calibre 38; uma munição intacta de calibre 38; três cápsulas calibre 38 e uma cápsula calibre 357; três munições sem especificar o calibre; cinco munições, sendo três de uso permitido e duas de uso restrito; bem como uma munição calibre 32. Importante destacar que, destes seis acórdãos, quatro tratam de circunstâncias nas quais o apelante foi condenado também pelo crime de tráfico de drogas praticado no mesmo contexto que o crime previsto pelo art. 12 da Lei nº 10.826/03.

Como fundamento para a não aplicação do princípio da insignificância ao crime ora em análise, tem-se:

a considerável quantidade de 10 munições calibre 32, que não poderia ser considerada ínfima; o fato de a munição ter sido apreendida no mesmo contexto que o crime de tráfico de drogas; bem como o fato de a arma apreendida se encontrar em condições normais de uso e funcionamento, sendo irrelevante a situação de estar desmuniçada, desmontada ou guardada.

O primeiro fundamento, firmado pela 1ª Câmara Criminal no processo nº 0008498-49.2017.8.06.0066, que não considera ínfima a quantidade de 10 munições, mostra-se aparentemente em consonância com os demais acórdãos que reconhecem a aplicação do princípio, pois nestes a maior quantidade de munição encontrada foi cinco, no processo nº 0174192-71.2017.8.06.0001, julgado pela 3ª Câmara Criminal. Dessa forma, o limite da quantidade considerada mínima pelo Tribunal deve repousar no intervalo de cinco a nove munições.

O segundo fundamento se destaca por apresentar divergência com outros entendimentos firmados pelo Tribunal, inclusive na mesma Câmara Criminal. Apesar de a quantidade ser considerada ínfima (uma munição calibre 12, uma munição deflagrada de calibre 36 e três munições deflagradas de calibre 38), o princípio da insignificância não foi aplicado no processo nº 0025539-98.2015.8.06.0001 pela 1ª Câmara Criminal, sob o fundamento de que seria inviável a aplicação desse princípio ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido em razão da munição ter sido apreendida no mesmo contexto da prática do crime de tráfico de drogas. Contudo, conforme já demonstrado, em quatro outros acórdãos, dos quais dois (processos nº 0003193-70.2014.8.06.0040 e nº 0014333-44.2016.8.06.0101) foram prolatados também

pela 1ª Câmara Criminal, aplicou-se o princípio da insignificância em razão da quantidade ínfima de munição encontrada, mesmo quando o crime foi praticado no contexto de crime de tráfico de drogas. O fundamento do acórdão prolatado no processo nº 0025539-98.2015.8.06.0001, portanto, está dissonante com o entendimento do TJCE.

Por fim, o terceiro fundamento para a não aplicação do princípio da insignificância ao crime em análise foi o único firmado em caso de apreensão de arma de fogo, não havendo, portanto, outro acórdão que viabilizasse a comparação de entendimentos.

3.3.2. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Quanto à aplicação do princípio da insignificância ao crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, oito processos foram apreciados pelo Tribunal de Justiça do Ceará no ano de 2019, dentre estes apenas dois habeas corpus, os demais tratam de apelação. No julgamento do habeas corpus pela 2ª Câmara de Criminal, a matéria não foi apreciada sob o fundamento de que esta deveria ser apreciada num primeiro momento pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Por outro lado, a 3ª Câmara Criminal julgou habeas corpus sobre a matéria, inclusive aplicando o princípio em estudo, sob o argumento de que a apreensão de pouca quantidade de munição (um carregador de pistola 380 e seis munições intactas) desacompanhada de arma de fogo afastaria a tipicidade material da conduta.

Dentre os demais seis acórdãos prolatados em sede de apelação, dois aplicaram o princípio da insignificância ao crime em estudo. Ambos foram julgados pela 1ª Câmara Criminal, embasados na circunstância de ter sido encontrada apenas uma munição na residência do réu, desacompanhada de arma de fogo.

As quatro demais apelações também foram julgadas pela 1ª Câmara Criminal. Dentre estas, duas não aplicaram o princípio da insignificância sob o fundamento de que, junto à munição, foi apreendida também arma de fogo. Uma apelação foi embasada no fato de que quatorze unidades de munição calibre 22 não pode ser considerado ínfimo, mesmo que desacompanhadas de arma de fogo. Por fim, chama atenção o julgamento de apelação que, embora reconheça a apreensão de somente uma munição desacompanhada de arma de fogo, deixa de aplicar o princípio da insignificância, pois o apelante responde a outros processos criminais, fato que, conforme a 1ª Câmara Criminal, seria suficiente para demonstrar sua periculosidade e a consequente ofensividade da conduta.

3.3.3. Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Dentre os nove acórdãos julgados pelo Tribunal de Justiça do Ceará referentes à aplicação do princípio da insignificância ao crime previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/03, apenas dois foram no sentido de aplicação do princípio, ao passo que aos demais sete processos o princípio não foi aplicado.

Os dois acórdãos que aplicaram o princípio da insignificância foram apreciados pela 3ª Câmara Criminal e apresentam o mesmo fundamento fático: foram apreendidas apenas cinco munições desacompanhadas de armamento. Dentre os demais acórdãos que entenderam pela inaplicação do princípio, um foi fundamentado na apreensão de outro artefato, além da quantidade ínfima de munição, qual seja um carregador de pistola, no processo julgado pela 1ª Câmara Criminal.

De forma semelhante, a 2ª Câmara Criminal não aplicou o princípio da insignificância ao caso de posse de uma unidade de munição, pois na mesma circunstância foi apreendida com o apelante uma arma inapta a efetuar disparos, bem como fotografia deste ostentando dois revólveres, o que, juntamente com sua justificativa de necessidade de proteção pessoal em face de inimigos, conduziu ao entendimento da Câmara de que houve fato materialmente típico. Também não foi considerada insignificante a posse de arma de fogo desmuniada, conforme julgamento de apelação pela 3ª Câmara Criminal.

Em duas apelações distintas julgadas pelas 2ª e 3ª Câmaras Criminais, foi firmado o entendimento de que, apesar da apreensão de pouca quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo, as condutas foram materialmente típicas, pois o apelante em um caso tinha maus antecedentes decorrentes de condenação com trânsito em julgado em um caso, e em outro, o apelante era reincidente.

Por fim, as duas apelações que tratavam de apreensão de maior quantidade de munição foram julgadas pela 2ª Câmara Criminal. No primeiro caso, a apreensão de trinta e oito munições associada à condenação pelo crime de tráfico de drogas fundamentou a não

aplicação do princípio da insignificância. De forma semelhante, o contexto fático do segundo caso, qual seja a apreensão de cinquenta e sete munições, um revólver e uma arma de fabricação caseira, bem como o flagrante por tráfico de drogas e associação, fundamentou a tipicidade material da conduta.

3.4 Aplicação do princípio da insignificância no TJCE ao crime de tráfico de drogas

Apenas seis apelações foram julgadas no ano de 2019 com apreciação de pedido de aplicação do princípio da insignificância ao crime de tráfico de drogas. Destas, quatro foram julgadas pela 1ª Câmara Criminal e duas pela 2ª Câmara Criminal. Em todos os casos, o entendimento firmado pelos colegiados foi o mesmo: o princípio da insignificância não é aplicável ao crime de tráfico de drogas, pois se trata de crime de perigo presumido ou abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida.

3.5 Aplicação do princípio da insignificância no TJCE ao crime de estelionato

O TJCE apreciou a aplicação do princípio da insignificância ao crime de estelionato em três processos, todos de classe apelação, decidindo pela inaplicabilidade em todos os casos. O primeiro (processo

nº 0208751-30.2012.8.06.0001), julgado pela 1ª Câmara Criminal, considerou que a fraude, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), não poderia ser considerada insignificante. O segundo (processo nº 0000041-60.2007.8.06.0104), apreciado pelo mesmo órgão julgador, fundamentou o afastamento do princípio na aparente contumácia delitiva do apelante, pois responde a outras ações penais, inclusive em decorrência do mesmo crime. O terceiro (processo nº 0094357-15.2009.8.06.0001), julgado pela 3ª Câmara Criminal, considerou que os valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 4.608,68 (quatro mil, seiscentos e oito reais e sessenta e oito centavos) em face de três vítimas não podem ser considerados inexpressivos.

3.6 Aplicação do princípio da insignificância no TJCE ao crime de receptação

Somente duas apelações apreciaram a aplicação do princípio da insignificância ao crime de receptação, ambas julgadas pela 3ª Câmara Criminal, ambas decidindo afastar a incidência do princípio. O acórdão da primeira apelação (processo nº 0196202-12.2017.8.06.0001) fundamentou-se em condenação definitiva pela prática de crime de furto existente contra o autor do fato, bem como acusações existentes em razão de outros delitos. O segundo acórdão (processo nº 0007820-47.2014.8.06.0128) foi fundamentado no valor do objeto do crime, o qual supera o mínimo de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3.7 Aplicação do princípio da insignificância ao crime de apropriação indébita

Apenas dois casos a respeito de aplicação do princípio da insignificância ao crime de apropriação indébita foram apreciados pelo TJCE; em ambos os casos, houve aplicação do princípio. No acórdão prolatado pela 2ª Câmara Criminal em habeas corpus (processo nº 0631653-65.2019.8.06.0000), foi fundado na quantia ínfima do montante apropriado indevidamente (R\$ 288,00), bem como a circunstância do bem ter sido devolvido à vítima. A 3ª Câmara Criminal, por sua vez, em sede de apelação (processo nº 0731213-50.2014.8.06.0001), fundamentou acórdão no valor ínfimo do bem (R\$ 60,00), bem como na confissão da conduta por seu autor e demonstração de arrependimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No primeiro capítulo, foi abordado o conceito, a natureza jurídica e os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, assim como o posicionamento majoritário da doutrina e jurisprudência sobre a aplicação do princípio em relação aos crimes levados ao julgamento das Câmaras Criminais do TJCE em 2019. No segundo capítulo, foi realizado o levantamento quantitativo das demandas levadas às Câmaras Criminais, em relação ao pedido de aplicação do princípio da insignificância. No terceiro capítulo, foram estudados os fundamentos adotados pelos órgãos julgadores para a aplicação ou não do princípio da insignificância para cada crime.

Assim, no primeiro capítulo, conclui-se que a aplicação do princípio da insignificância viabiliza o reconhecimento da atipicidade material da conduta em decorrência da irrelevante lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, a qual não é suficiente para mover a atuação estatal. Em outras palavras, a conduta apresenta dano ínfimo que sequer é considerado crime, apesar de conter todos os elementos tipificados formalmente como tal.

Para a aplicação do princípio da insignificância, é necessário o atendimento a requisitos de ordem objetiva e subjetiva. São condições objetivas, de acordo com o Supremo Tribunal Federal: a mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Como requisitos subjetivos em relação ao autor do fato: a ausência de habitualidade delitativa, não se tratar de militar e, para o STF, não ser o autor reincidente, elemento não exigido pelo STJ. Devem, também, ser analisadas as condições da vítima, ou seja, o quanto a conduta analisada causou-lhe danos.

No segundo capítulo, em levantamento quantitativo dos dados, concluiu-se haver predominância de acórdãos que analisam a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto, com 61 decisões, seguido pelo crime de roubo, com pouco mais da metade deste número. É considerável, também, o número de acórdãos que versam sobre crimes previstos no Estatuto do Desarmamento. Em quantidade reduzida, mas ainda importantes para a pesquisa, há os crimes de tráfico de drogas, estelionato, receptação e apropriação indébita. O levantamento demonstrou também que 91% dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Criminais do TJCE não aplicaram o princípio da insignificância, ao passo que apenas 4% reconheceram a incidência do princípio. As demais decisões não conheceram a matéria ou tiveram a análise prejudicada.

Por fim, no último capítulo, na análise dos critérios adotados para a aplicação do princípio da insignificância, verificou-se que o Tribunal de Justiça do Ceará apresenta comportamento decisório uniforme sobre a matéria. Existem acórdãos dissidentes, mas estes não apresentam quantidade considerável.

Contudo, chamou atenção o acórdão prolatado nos autos do processo nº 0101339-45.2009.8.06.0001 pela 3ª Câmara Criminal, no caso de aplicação do princípio da

insignificância em crime de furto, cujo valor *res furtiva* ultrapassou em muito o limite de 10% do salário mínimo vigente à época do fato estipulado pela jurisprudência.

Em relação ao critério subjetivo da reincidência, verificou-se que o TJCE vincula-se à mesma corrente defendida pelo STF, segundo a qual é vedada a aplicação do princípio da insignificância ao reincidente.

Na análise do crime de roubo, o TJCE segue o entendimento pacífico da jurisprudência em não aplicar o princípio da insignificância. Da mesma forma, não foi reconhecida a insignificância de nenhum caso relacionado ao crime de tráfico de drogas.

Quanto aos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, o Tribunal seguiu o entendimento firmado por alguns julgados do STF, cujo entendimento ainda não é adotado de forma majoritária pela doutrina. Entende-se que é aplicável o princípio da insignificância diante da apreensão de pequena quantidade de munição, desde que desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-las.

Em relação ao crime de estelionato, o critério do valor do prejuízo foi suficiente para a solução das demandas com o consequente afastamento da incidência do princípio. No crime de receptação, houve fundamentação com base no valor do prejuízo e nas condições subjetivas do agente. A apreciação da aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de apropriação indébita, por sua vez, conduziu à aplicação do princípio nos dois casos, com fundamento no valor ínfimo do bem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasil, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.** Estatuto do Desarmamento. Brasil, 23 dez. 2003.

BRASIL. **Lei nº 11.944 de 28 de maio de 2009.** Brasil, 29 mai. 2009.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Habeas Corpus nº 181.756. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 09 de mar. 2011.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 56.431. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 30 de jun. 2015.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Habeas Corpus nº 84.412. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 19 de nov. de 2004.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Habeas Corpus nº 105.963. Relator: Min Celso de Mello. Brasília, 10 de set. de 2013.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Habeas Corpus nº 115.383. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25 de jun. de 2013.

BUSATO, Paulo César. O Desvalor da Conduta como Critério de Identificação da Insignificância para Aplicação do Princípio de Intervenção Mínima. **Revista Sequência**, n. 62, p. 97-117, jul. 2011.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Vade Mecum de jurisprudência dizer o direito**. 5ª ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2018.

CEARÁ. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**. Fortaleza, 2018. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/Regimento-Interno-TJCE-2018-28Mio-lo29-Final.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

LUZ, Yuri Corrêa da. Princípio da insignificância em matéria penal: entre aceitação ampla e aplicação problemática. **Revista Direito GV**, v. 8, n. 1, jan-jun/2012, p. 203-236.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte geral**. vol. 1. 13 ed. São Paulo: Método. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2020.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal: parte geral**. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas. 2018.

SCANDELARI, Gustavo Britta. Adequação social como derrotabilidade no direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 149/2018, nov/2018, p. 53-74.

SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de; DE-LORENZI, Felipe da Costa. Princípio da insignificância e punibilidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 17, n. 1, p. 213-233, jan./abr. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência em teses**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/JT/JT_ramos_ed.1.pdf>. Acesso em mai 2020.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Direito Penal - Jurisprudência em Debate**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROXIN, Claus. **Politica criminal y sistema del derecho penal**. Trad. Francisco Muñoz Conde. 2 ed. Buenos Aires: Hamurabi, 2002.

ANEXOS

Quadro 1 - Levantamento de processos que abordam o princípio da insignificância na 1ª Câmara Criminal do TJCE.

Nº	Nº do processo	Classe	Crime	Relator	Resultado
1	0039416-08.2015.8.06.0001	Apelação	Roubo	Francisco Carneiro Lima	Análise prejudicada
2	0008186-33.2011.8.06.0115	Apelação	Furto	Lígia Andrade de Alencar Magalhães	Aplicado
3	0003560-50.2011.8.06.0121	Apelação	Furto	Lígia Andrade de Alencar Magalhães	Não aplicado
6	0041795-11.2012.8.06.0167	Apelação	Furto	Lígia Andrade de Alencar Magalhães	Não aplicado
7	0000578-62.2016.8.06.0000	Apelação	Furto	Lígia Andrade de Alencar Magalhães	Não aplicado
8	0736328-52.2014.8.06.0001	Apelação	Furto	Mário Parente Teófilo Neto	Não aplicado
9	0022548-22.2018.8.06.0171 -	Apelação	Furto	Mário Parente Teófilo Neto	Não aplicado
10	0008498-49.2017.8.06.0066	Apelação	Posse irregular de arma de fogo de uso permitido	Mário Parente Teófilo Neto	Não aplicado
11	0208751-30.2012.8.06.0001	Apelação	Estelionato	Maria Edna Martins	Não aplicado
12	0196202-12.2017.8.06.0001 -	Apelação	Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	Mário Parente Teófilo Neto	Não aplicado
13	0628250-88.2019.8.06.0000	Habeas Corpus	Furto	Francisco Carneiro Lima	Não conhecida
14	0007577-07.2015.8.06.0181	Apelação	Roubo	Maria Edna Martins	Não aplicado

15	0011348-23.2014.8.06.0053	Apelação	Furto	Mário Parente Teófilo Neto	Não aplicado
16	0022035-84.2015.8.06.0001	Apelação	Furto	Mário Parente Teófilo Neto	Não aplicado
17	0007947-09.2011.8.06.0154	Apelação	Roubo	Maria Edna Martins	Não aplicado
18	0005630-13.2016.8.06.0041	Apelação	Roubo	Maria Edna Martins	Não aplicado
19	0025539-98.2015.8.06.0001	Apelação	Posse irregular de arma de fogo de uso permitido	Maria Edna Martins	Não aplicado
20	0790528-09.2014.8.06.0001	Apelação	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	Francisco Carneiro Lima	Aplicado
21	0006928-42.2015.8.06.0181	Apelação	Roubo	Francisco Carneiro Lima	Análise prejudicada
22	0152120-27.2016.8.06.0001	Apelação	Furto	Lígia Andrade de Alencar Magalhães	Não aplicado
23	0064473-28.2015.8.06.0001	Apelação	Dano	Francisco Carneiro Lima	Não aplicado
24	0169934-18.2017.8.06.0001	Apelação	Furto	Mário Parente Teófilo Neto	Não aplicado
25	0189965-35.2012.8.06.0001	Apelação	Furto	Mário Parente Teófilo Neto	Não aplicado
26	0266029-63.2018.8.06.0167	Apelação	Roubo	Mário Parente Teófilo Neto	Análise prejudicada
27	0010342-77.2017.8.06.0181	Apelação	Furto	Mário Parente Teófilo Neto	Não aplicado
28	0061424-86.2009.8.06.0001	Apelação	Furto	Maria Edna Martins	Não aplicado
29	0000458-87.2008.8.06.0165	Apelação	Furto	Mário Parente Teófilo Neto	Não aplicado
30	0000041-60.2007.8.06.0104	Apelação	Estelionato	Mário Parente Teófilo Neto	Não aplicado

31	0787071-66.2014.8.06.0001	Apelação	Roubo	Francisco Carneiro Lima	Análise prejudicada
32	0050323-29.2016.8.06.0091	Apelação	Furto	Maria Edna Martins	Não aplicado
33	0022959-27.2017.8.06.0001	Apelação	Furto	Maria Edna Martins	Não aplicado
34	0128466-40.2018.8.06.0001	Apelação	Furto	Mário Parente Teófilo Neto	Não aplicado
35	0001821-60.2010.8.06.0094	Apelação	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	Mário Parente Teófilo Neto	Não aplicado
36	0014333-44.2016.8.06.0101	Apelação	Posse irregular de arma de fogo de uso permitido	Mário Parente Teófilo Neto	Aplicado
37	0058461-95.2015.8.06.0001	Apelação	Embriaguez ao volante.	Mário Parente Teófilo Neto	Não aplicado
38	0056659-83.2014.8.06.0167	Apelação	Furto	Francisco Carneiro Lima	Não aplicado
39	0003584-56.2009.8.06.0151	Apelação	Furto	Francisco Carneiro Lima	Não aplicado
40	0030541-46.2011.8.06.0112	Apelação	Furto	Francisco Carneiro Lima	Não aplicado
41	0142210-20.2009.8.06.0001	Apelação	Tráfico de drogas	Francisco Carneiro Lima	Não aplicado
42	0784533-15.2014.8.06.0001	Apelação	Furto	Francisco Carneiro Lima	Não aplicado
43	0742305-25.2014.8.06.0001	Apelação	Tráfico de drogas	Francisco Carneiro Lima	Não aplicado
44	0001934-83.2015.8.06.0079	Apelação	Tráfico de drogas	Francisco Carneiro Lima	Não aplicado
45	0003193-70.2014.8.06.0040	Apelação	Posse irregular de arma de fogo de uso permitido	Mário Parente Teófilo Neto	Aplicado

46	0023939-39.2010.8.06.0091	Apelação	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	Mário Parente Teófilo Neto	Não aplicado
47	0499645-05.2011.8.06.0001	Apelação	Furto	Mário Parente Teófilo Neto	Não aplicado
48	0007858-27.2014.8.06.0171	Apelação	Tráfico de drogas	Francisco Carneiro Lima	Não aplicado
49	0061265-07.2013.8.06.0001	Apelação	Furto	Maria Edna Martins	Não aplicado
50	0035762-86.2013.8.06.0064	Apelação	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	Mário Parente Teófilo Neto	Não aplicado
51	0002443-18.2013.8.06.0165	Apelação	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	Mário Parente Teófilo Neto	Não aplicado
52	0073557-24.2013.8.06.0001	Apelação	Furto	Maria Edna Martins	Não aplicado
53	0054503-72.2013.8.06.0001	Apelação	Roubo	Lígia Andrade de Alencar Magalhães	Não aplicado
54	0071198-33.2015.8.06.0001	Apelação	Furto	Mário Parente Teófilo Neto	Não aplicado
55	0181781-51.2016.8.06.0001	Apelação	Roubo	Maria Edna Martins	Não aplicado
56	0000165-30.2015.8.06.0147	Apelação	Furto	Maria Edna Martins	Não aplicado
57	0005267-62.2013.8.06.0160	Apelação	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	Mário Parente Teófilo Neto	Aplicado
58	0010406-50.2011.8.06.0035	Apelação	Roubo	Mário Parente Teófilo Neto	Análise prejudicada

Fonte: elaboração própria, 2024.

Quadro 2 - Levantamento de processos que abordam o princípio da insignificância na 2ª Câmara Criminal do TJCE.

Nº	Nº do processo	Classe	Crime	Relator	Resultado
01	0631653-65.2019.8.06.0000	Habeas corpus	Apropriação indébita	Francisca Adelineide Viana	Aplicado
02	0059473-47.2015.8.06.0001	Apelação	Furto	Antônio Pádua Silva	Não aplicado
03	0048144-25.2016.8.06.0091	Apelação	Posse irregular de arma de fogo de uso permitido	Francisca Adelineide Viana	Não aplicado
04	0630412-56.2019.8.06.0000	Habeas Corpus	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	Antônio Pádua Silva	Não apreciado
05	0745819-83.2014.8.06.0001	Apelação	Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	Antônio Pádua Silva	Não aplicado
06	0628502-91.2019.8.06.0000	Habeas Corpus	Furto	Francisca Adelineide Viana	Não aplicado
07	0012079-49.2013.8.06.0119	Apelação	Furto	Francisca Adelineide Viana	Não aplicado
08	0049192-32.2015.8.06.0001	Apelação	Posse irregular de arma de fogo de uso permitido	Francisca Adelineide Viana	Aplicado
09	0629766-46.2019.8.06.0000	Habeas Corpus	Furto	Antônio Pádua Silva	Aplicado
10	0628399-84.2019.8.06.0000	Habeas Corpus	Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	Haroldo Correia de Oliveira Máximo	Não aplicado
11	0056022-82.2013.8.06.0001	Apelação	Roubo	Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos	Não apreciado
12	0000493-07.2009.8.06.0167	Apelação	Tráfico de drogas	Antônio Pádua Silva	Não aplicado

13	0042996-72.2013.8.06.0112	Apelação	Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	Francisca Adelineide Viana	Não aplicado
14	0020130-44.2015.8.06.0001	Apelação	Roubo	Francisca Adelineide Viana	Não aplicado
15	0042984-58.2013.8.06.0112	Apelação	Roubo	Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos	Não apreciado
16	0009566-44.2015.8.06.0053	Apelação	Roubo	Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos	Não apreciado
17	0047608-14.2016.8.06.0091	Apelação	Furto	Antônio Pádua Silva	Não aplicado
18	0005125-10.2015.8.06.0121	Apelação	Furto	Antônio Pádua Silva	Não aplicado
19	0733151-80.2014.8.06.0001	Apelação	Roubo	Haroldo Correia de Oliveira Máximo	Não aplicado
20	0782485-83.2014.8.06.0001	Apelação	Roubo	Haroldo Correia de Oliveira Máximo	Não apreciado
21	0435023-48.2010.8.06.0001	Apelação	Furto	Antônio Pádua Silva	Não aplicado
22	0210341-37.2015.8.06.0001	Apelação	Tráfico de drogas	Haroldo Correia de Oliveira Máximo	Não aplicado
23	0012510-87.2013.8.06.0053	Apelação	Furto	Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos	Não aplicado
24	0476453-43.2011.8.06.0001	Apelação	Furto	Haroldo Correia de Oliveira Máximo	Não aplicado

Fonte: elaboração própria, 2024.

Quadro 3 - Levantamento de processos que abordam o princípio da insignificância na 3ª Câmara Criminal do TJCE.

Nº	Nº do processo	Classe	Crime	Relator	Resultado
01	0010916-67.2015.8.06.0053	Apelação	Furto	Francisco Lincoln Araújo e Silva	Não aplicado
02	0185113-89.2017.8.06.0001	Apelação	Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	José Tarcílio Souza da Silva	Não aplicado
03	0006874-13.2014.8.06.0181	Apelação	Art. 34 da Lei 9.605/98	Marlúcia de Araújo Bezerra	Aplicado
04	0074799-18.2013.8.06.0001	Apelação	Posse irregular de arma de fogo de uso permitido	Marlúcia de Araújo Bezerra	Aplicado
05	0015917-96.2016.8.06.0053	Apelação	Furto	Henrique Jorge Holanda Silveira	Não aplicado
06	0025509-26.2011.8.06.0091	Apelação	Furto	José Tarcílio Souza da Silva	Não aplicado
07	0094357-15.2009.8.06.0001	Apelação	Estelionato	Henrique Jorge Holanda Silveira	Não aplicado
08	0018309-79.2011.8.06.0151	Apelação	Furto	Henrique Jorge Holanda Silveira	Não aplicado
09	0045971-41.2015.8.06.0001	Apelação	Roubo	José Tarcílio Souza da Silva	Não aplicado
10	0152733-47.2016.8.06.0001	Apelação	Furto	Francisco Lincoln Araújo e Silva	Não aplicado
11	0006874-07.2006.8.06.0112	Apelação	Roubo	Marlúcia de Araújo Bezerra	Não aplicado
12	0101339-45.2009.8.06.0001	Apelação	Furto	Marlúcia de Araújo Bezerra	Aplicado

13	0731962-67.2014.8.06.0001	Apelação	Furto	Henrique Jorge Holanda Silveira	Não aplicado
14	0489128-38.2011.8.06.0001	Apelação	Posse ou porte de arma de fogo de uso restrito	Marlúcia de Araújo Bezerra	Não aplicado
15	0106572-76.2016.8.06.0001	Apelação	Roubo	José Tarcílio Souza da Silva	Não aplicado
16	0628308-91.2019.8.06.0000	Habeas Corpus	Furto e falsa identidade	Marlúcia de Araújo Bezerra	Não aplicado
17	0102493-83.2018.8.06.0001	Apelação	Furto	Francisco Lincoln Araújo e Silva	Não aplicado
18	0001821-89.2015.8.06.0157	Apelação	Receptação	Francisco Lincoln Araújo e Silva	Não aplicado
19	0136286-47.2017.8.06.0001	Apelação	Roubo	Henrique Jorge Holanda Silveira	Não aplicado
20	0142947-42.2017.8.06.0001	Apelação	Furto	Francisco Lincoln Araújo e Silva	Não aplicado
21	0790166-07.2014.8.06.0001	Apelação	Roubo	José Tarcílio Souza da Silva	Não aplicado
22	0005470-84.2013.8.06.0140	Apelação	Furto	José Tarcílio Souza da Silva	Não aplicado
23	0010088-71.2015.8.06.0053	Apelação	Furto	José Tarcílio Souza da Silva	Não aplicado
24	0015801-90.2016.8.06.0053	Apelação	Furto	Henrique Jorge Holanda Silveira	Não aplicado
25	0511232-24.2011.8.06.0001	Apelação	Furto	Henrique Jorge Holanda Silveira	Não aplicado
26	0182789-39.2011.8.06.0001	Apelação	Roubo	Henrique Jorge Holanda Silveira	Não aplicado

27	0625497-61.2019.8.06.0000	Habeas Corpus	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	Francisco Lincoln Araújo e Silva	Aplicado
28	0007820-47.2014.8.06.0128	Apelação	Receptação	Marlúcia de Araújo Bezerra	Não aplicado
29	0028331-22.2011.8.06.0112	Apelação	Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	Henrique Jorge Holanda Silveira	Aplicado
30	0011138-23.2015.8.06.0154	Apelação	Furto	José Tarcílio Souza da Silva	Aplicado
31	0031575-59.2015.8.06.0001	Apelação	Roubo	José Tarcílio Souza da Silva	Análise prejudicada
32	0004186-91.2005.8.06.0117	Apelação	Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	Marlúcia de Araújo Bezerra	Não aplicado
33	0002699-75.2016.8.06.0093	Apelação	Incêndio	Henrique Jorge Holanda Silveira	Não aplicado
34	0731213-50.2014.8.06.0001	Apelação	Apropriação indébita	Francisco Lincoln Araújo e Silva	Aplicado
35	0010799-13.2014.8.06.0053	Apelação	Furto	Francisco Lincoln Araújo e Silva	Não aplicado
36	0005563-10.2008.8.06.0112	Apelação	Roubo	José Tarcílio Souza da Silva	Não aplicado
37	0436226-45.2010.8.06.0001	Apelação	Roubo	Marlúcia de Araújo Bezerra	Não aplicado
38	0060931-70.2016.8.06.0064	Apelação	Roubo	Francisco Lincoln Araújo e Silva	Não aplicado
39	0192618-68.2016.8.06.0001	Apelação	Roubo	José Tarcílio Souza da Silva	Não aplicado

40	0174192-71.2017.8.06.0001	Apelação	Posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	Henrique Jorge Holanda Silveira	Aplicado
41	0036820-77.2013.8.06.0112	Apelação	Posse irregular de arma de fogo de uso permitido	José Tarcílio Souza da Silva	Aplicado
42	0035485-94.2015.8.06.0001	Apelação	Roubo	Marlúcia de Araújo Bezerra	Não aplicado
43	0002760-59.2017.8.06.0073	Apelação	Furto	Henrique Jorge Holanda Silveira	Não aplicado
44	0790863-28.2014.8.06.0001	Apelação	Furto	Marlúcia de Araújo Bezerra	Não aplicado
45	0740669-24.2014.8.06.0001	Apelação	Roubo	Marlúcia de Araújo Bezerra	Não aplicado
46	0793734-31.2014.8.06.0001	Apelação	Roubo	Marlúcia de Araújo Bezerra	Não aplicado
47	0785447-79.2014.8.06.0001	Apelação	Roubo	José Tarcílio Souza da Silva	Não aplicado
48	0002366-59.2016.8.06.0179	Apelação	Roubo	Henrique Jorge Holanda Silveira	Não aplicado
49	0138256-63.2009.8.06.0001	Apelação	Roubo	Henrique Jorge Holanda Silveira	Não aplicado
50	0045348-45.2013.8.06.0001	Apelação	Roubo	José Tarcílio Souza da Silva	Não aplicado
51	0055017-88.2017.8.06.0064	Apelação	Roubo	Henrique Jorge Holanda Silveira	Não aplicado
52	0737400-74.2014.8.06.0001	Apelação	Roubo	Marlúcia de Araújo Bezerra	Não aplicado

53	0011109-18.2011.8.06.0055	Apelação	Furto	Marlúcia de Araújo Bezerra	Não aplicado
54	0744248-77.2014.8.06.0001	Apelação	Furto	Francisco Lincoln Araújo e Silva	Não aplicado
55	0632027-18.2018.8.06.0000	Habeas corpus	Furto	Marlúcia de Araújo Bezerra	Aplicado
56	0620248-32.2019.8.06.0000	Habeas corpus	Furto	Marlúcia de Araújo Bezerra	Aplicado
57	0000511-10.2005.8.06.0089	Apelação	Furto	Henrique Jorge Holanda Silveira	Não aplicado
58	0000970-36.2015.8.06.0000	Apelação	Furto	José Tarcílio Souza da Silva	Não aplicado

Fonte: elaboração própria, 2024.

Quadro 4 - Fundamentos da apreciação dos pedidos de aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto pelo Tribunal de Justiça do Ceará.

Número do processo	Classe	Órgão julgador	Resultado	Fundamento
0008186-33.2011.8.06.0115	Apelação	1ª Câmara Criminal	Aplicado	Embora o crime tenha se dado na modalidade qualificada (art. 155, §4º, II, CP), os objetivos de ínfimo valor (um short, duas cuecas e uma camisa) não chegaram a ser subtraídos, foram deixados na área externa do apartamento, evidenciando o reduzido grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

0003560-50.2011.8.06.0121	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	Foram atribuídos aos bens furtados (um galo e uma galinha) o valor de R\$ 90,00, valor que denotaria inexpressiva lesão jurídica. Contudo, a conduta do agente foi considerada reprovável em razão das circunstâncias do crime, pois em período noturno, adentrou no terreno da vítima para furtar galinhas, objetivando vendê-las para comprar bebida alcoólica, fato que, aliado aos seus antecedentes criminais, impede sua premiação com o reconhecimento da atipicidade material da conduta.
0041795-11.2012.8.06.0167	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	Ao bem furtado (carteira tipo porta cédula) não foi atribuído valor econômico, o que denotaria inexpressiva lesão jurídica. Contudo, a conduta do agente foi considerada reprovável em razão das circunstâncias do crime, pois o agente estava bebendo em um bar com a vítima quando aproveitou um descuido desta para subtrair o bem que estava em cima da mesa, fato que, aliada à reincidência do réu, impede sua premiação com o reconhecimento da atipicidade material da conduta.
0000578-62.2016.8.06.0000	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	O valor da <i>res furtiva</i> é superior a 10% do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.
0736328-52.2014.8.06.0001	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	O apelante, além de reincidente, ostenta, no mínimo, outras três condenações transitadas em julgado em seu desfavor, o que denota clara reiteração delitativa e impossibilita a aplicação do princípio da bagatela ante a maior reprovabilidade da sua conduta. Ademais, também não restou demonstrado nos autos o valor dos bens subtraídos, haja vista que, considerando a marca, e, a depender do tamanho de cada lata de leite em pó, é possível que o valor da <i>res furtiva</i> tenha superado o montante de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato.
0022548-22.2018.8.06.0171 -	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	O valor da <i>res furtiva</i> é superior a 10% do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

0628250-88.2019.8.06.0000	Habeas Corpus	1ª Câmara Criminal	Não conhecida	Tal matéria não merece ser conhecida. Uma vez porque não foi devidamente analisada pelo juiz a quo, circunstância esta que obsta seu conhecimento por esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância.
0011348-23.2014.8.06.0053	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	O valor da <i>res furtiva</i> é superior a 10% do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.
0022035-84.2015.8.06.0001	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	O valor da <i>res furtiva</i> é superior a 10% do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.
0152120-27.2016.8.06.0001	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	O fato de o réu ser reincidente específico e o valor do produto do crime (4 sandálias da marca adidas) ser estimado em metade de um salário mínimo.
0169934-18.2017.8.06.0001	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	Em que pese a <i>res furtiva</i> se consubstanciar em uma churrasqueira, o apelante é reincidente específico em delitos contra o patrimônio, tendo ambos os crimes sido cometidos contra a mesma vítima, parente do réu.
0189965-35.2012.8.06.0001	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	O valor da <i>res furtiva</i> é superior a 10% do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos e a subtração ocorreu mediante concurso de pessoas.
0010342-77.2017.8.06.0181	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	Apesar de atender aos requisitos objetivos à aplicação do princípio da insignificância, consta na certidão de antecedentes criminais, conforme consulta no sistema de Consulta de Antecedentes Criminais Unificada (CANCUN), reiteradas ações delituosas praticadas pelo apelante.
0061424-86.2009.8.06.0001	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	A prática do crime de furto qualificado (art. 155, §4º, IV, CP) afasta a aplicação do princípio da insignificância.
0000458-87.2008.8.06.0165	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	Ao tempo da sentença, havia execução penal em curso contra o réu, demonstrando contumácia delitiva. Ademais, as circunstâncias do crime demonstram a maior reprovabilidade da conduta e a reiteração delitiva, pois trata-se de cerca de 60 vítimas.

0050323-29.2016.8.06.0091	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	O apelante é reincidente em crime contra o patrimônio.
0022959-27.2017.8.06.0001	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	O apelante é reincidente em crime contra o patrimônio.
0128466-40.2018.8.06.0001	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	O apelante é reincidente em crime de furto.
0056659-83.2014.8.06.0167	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	Reincidência e a circunstância de ter sido o furto praticado em modalidade qualificada (art. 155, §4º, I, CP).
0003584-56.2009.8.06.0151	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	O crime foi cometido na modalidade qualificada (art. 155, §§ 1º e 4º, I, CP), além disso, a folha de antecedentes penais do apelante evidencia reiteração delitiva.
0030541-46.2011.8.06.0112	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	O dano não é irrelevante face ao valor da <i>res furtiva</i> (dois botijões de gás GLP, causando prejuízo de R\$270,00 no ano de 2011), o crime foi cometido no período noturno, o que caracteriza maior reprovabilidade da conduta delituosa em análise, bem como a folha de antecedentes penais do apelante evidencia reiteração delitiva.
0784533-15.2014.8.06.0001	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	O dano não é irrelevante face ao valor da <i>res furtiva</i> (seis lâmpadas com suportes no valor de R\$ 360,00 no ano de 2014), bem como a folha de antecedentes penais do apelante evidencia reiteração delitiva.
0499645-05.2011.8.06.0001	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	Réu reincidente com três condenações com trânsito em julgado, sendo duas por delitos contra o patrimônio. Além disso, consta na certidão de antecedentes criminais reiteradas ações delituosas praticadas pelo apelante.
0061265-07.2013.8.06.0001	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	Não se pode afirmar que a conduta do recorrente é penalmente irrelevante, porquanto ele tentou furtar fios de cobre de empresa de telecomunicações, que presta serviço de interesse de toda a coletividade, a qual também é afetada.
0073557-24.2013.8.06.0001	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	Apelante reincidente em crimes contra o patrimônio.

0071198-33.2015.8.06.0001	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	Os objetos materiais do crime apresentam um quantum expressivo, sobretudo, quando analisamos um aparelho telefônico e uma câmara digital. Ademais, o apelante tem maus antecedentes por já ter sido condenado.
0000165-30.2015.8.06.0147	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	A prova dos autos demonstra que o réu adentrou na casa da vítima, subtraiu uma quantia em dinheiro e, ao perceber a chegada da vítima, escondeu-se embaixo da cama; ao ser descoberto, saiu correndo em disparada levando o numerário. Desse modo, não é mínima a ofensividade da conduta, não se havendo falar em total ausência de periculosidade social da ação, tampouco em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, a despeito da questionável inexpressividade da lesão jurídica provocada.
0059473-47.2015.8.06.0001	Apelação	2ª Câmara Criminal	Não aplicado	Reincidência, com habitualidade delitiva comprovada, pois conta com lista de investigações, ações penais e condenações.
0628502-91.2019.8.06.0000	Habeas Corpus	2ª Câmara Criminal	Não aplicado	Incabível cogitar, nesta senda, mencionado princípio, tendo em vista que requer análise aprofundada do mérito da causa e circunstâncias pessoais do paciente, sendo certo que o valor da <i>res furtiva</i> , por si só, não induz à insignificância da conduta. O impetrante pretende a discussão do mérito da causa, pretensão essa inviável na via estreita do habeas corpus, que não dá espaço para que se examine aprofundadamente a prova amealhada aos autos originários, principalmente quando não foram carreados aos presentes autos qualquer elemento que possibilite a análise, ainda que de ofício.

0012079-49.2013.8.06.0119	Apelação	2ª Câmara Criminal	Não aplicado	Apesar dos produtos alimentícios encontrados em poder do recorrente não apresentarem valores significativos, conforme aduz a sentença, o delito foi praticado mediante invasão de quiosque que estava fechado, em concurso de agentes, (art. 155, §§ 2º e 4º, IV, CP), indicando maior ofensividade da conduta e reprovabilidade do comportamento do réu.
0629766-46.2019.8.06.0000	Habeas Corpus	2ª Câmara Criminal	Aplicado	Reduzido valor do bem subtraído. <i>Res furtiva</i> devolvida à ofendida. Ausência de prejuízo à vítima. 2 (dois) metros de fios de cobre, modelo de cabo PP de 2,5 mm, então restituídos, pertencentes a uma obra realizada pela Prefeitura de Fortaleza no calçadão da Avenida Beira-Mar.
0047608-14.2016.8.06.0091	Apelação	2ª Câmara Criminal	Não aplicado	O princípio da insignificância não pode ser aplicado ao criminoso contumaz (numerosa lista de investigações, ações penais e condenação transitada em julgado), mesmo nos casos em que pratique crimes de pequena monta (vinte desodorantes totalizando cerca de R\$ 330,00).
0005125-10.2015.8.06.0121	Apelação	2ª Câmara Criminal	Não aplicado	Por se tratar de furto em zona rural, merece destaque ainda o argumento do Ministério Público de que o valor dos fios telefônicos não se limita apenas a quantias econômicas, mas se revestem de certa importância social, principalmente pela dificuldade de comunicação a que comumente se sujeitam os moradores do campo em nosso estado. Apesar do valor ínfimo, há relevância social no objeto do crime. Réu reincidente, com habitualidade delitiva comprovada, o qual possui numerosa lista de investigações, ações penais e condenações.

0435023-48.2010.8.06.0001	Apelação	2ª Câmara Criminal	Não aplicado	A conduta da agente é dotada de acentuada reprovabilidade e ofensividade, porquanto fora praticado o delito por meio de escalada e rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º I e II, CP), o que, por certo, inviabiliza a aplicação da bagatela independentemente do valor atribuído ao bem lesado.
0012510-87.2013.8.06.0053	Apelação	2ª Câmara Criminal	Não aplicado	O fato do acusado invadir a residência da vítima durante o repouso noturno, violando a privacidade e a tranquilidade social da vítima, denota o alto grau de reprovabilidade da conduta (art. 155, §§ 1º e 2º, CP). Ademais, o valor da <i>res furtiva</i> , avaliada à época dos fatos em R\$ 678,00, não pode ser considerado insignificante, desautorizando, portanto, o princípio da bagatela.
0476453-43.2011.8.06.0001	Apelação	2ª Câmara Criminal	Não aplicado	Não se concebe que o furto do notebook do empregador, o qual se utilizava do equipamento para o trabalho, seja uma conduta de reduzidíssimo grau de reprovabilidade ou de mínima ofensividade.
0010916-67.2015.8.06.0053	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	O réu já responde outras duas ações por furto, é inviável reconhecer atipicidade material da conduta. Atrai elevada reprovabilidade ao comportamento do infrator.
0015917-96.2016.8.06.0053	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	O custo de dois aparelhos celulares com capacidade para dois chips ultrapassa 10% (dez por cento) do salário mínimo. Não há a menor dúvida de que cada aparelho custa mais de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais). Ademais, não é reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que comete novo furto enquanto criminalmente processado por furto anterior (proc. n. 0010916-67.2015.8.06.0053), o que, reforçado pelo advento de sentença condenatória, mesmo que ainda não transitada em julgado.
0025509-26.2011.8.06.0091	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	O promovido conta em seu desfavor com outras demandas criminais em andamento por crimes contra o patrimônio.

0018309-79.2011.8.06.0151	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	O objeto furtado (telefone celular) foi comprado em 26.02.2011, por R\$ 144,80, de modo que o bem subtraído, por corresponder a mais de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos (03.09.2011 - salário mínimo correspondente a R\$ 545,00), não é de valor inexpressivo.
0152733-47.2016.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	Ainda que as coisas subtraídas se tratassem de um forno microondas (R\$ 485,00) e um pacote de fraldas (R\$ 38,00), o certo é que o valor do eletrodoméstico não é irrisório, correspondendo a mais de 50% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ademais, merece destaque também o grau de reprovabilidade do ato praticado, que mesmo sob vigilância (de câmeras de segurança) adentrou no supermercado e subtraiu os referidos bens.
0101339-45.2009.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Aplicado	As peças de roupa furtadas pelas rés custam, aproximadamente, R\$ 600,00 (seiscentos reais). A conduta das ora apeladas foi de mínima ofensividade; o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça; o comportamento das rés não é gravemente reprovável e os bens subtraídos das lojas de roupas são de pequeno valor tendo, ainda, sido restituídos aos legítimos proprietários, conforme infere-se dos termos de restituição acostados às páginas 30/31 dos autos.
0731962-67.2014.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	O recorrente valeu-se de sua condição de empregado para cometer o ilícito, além de praticar o ilícito em comento dentro de órgão público, o que evidencia um considerável grau de reprovabilidade de sua conduta, restando afastada, de pronto, a aplicação do princípio da bagatela. Furto de cabos elétricos da empresa terceirizada pela qual trabalhava, localizada no Fórum Clóvis Beviláqua.

0628308-91.2019.8.06.0000	Habeas Corpus	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	<p>Furto de cremes dentais da marca Sensodyne, protetores solar, das marcas Sundown e Loreal Paris e loção hidratante da marca Nivea, que, segundo o representante legal da empresa, encontram-se avaliados em torno de R\$276,00.</p> <p>Além disso, a paciente, ao ser interrogada pela autoridade do 6º Distrito Policial, com relação ao furto em questão, se identificou com o nome de sua irmã.</p> <p>Sua aplicação exige cautela, considerando-se insignificante aquilo que realmente o é, sempre observadas as circunstâncias objetivas e subjetivas que circundam o caso concreto, impedindo-se o desvirtuamento do real alcance do instituto e transformação de seu conteúdo em porta aberta para a impunidade.</p>
0102493-83.2018.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	<p>É incabível a aplicação do princípio da insignificância na espécie, por pesar contra o apelante diversas condenações definitivas pela prática de crimes contra o patrimônio.</p>
0142947-42.2017.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	<p>Incabível a aplicação do princípio da insignificância na espécie, por pesar contra o apelante diversas condenações definitivas pela prática de crimes contra o patrimônio.</p>
0005470-84.2013.8.06.0140	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	<p>O apelado teria subtraído, da residência onde trabalhava como vigilante, uma TV de 29 polegadas, um controle remoto e um receptor, cujo valor, somente da TV, seria, em média, R\$ 250,00. considerando que, à época (2012), o salário mínimo perfazia o montante de R\$ 622,00, mais de 40% de tal montante.</p> <p>Ademais, embora tecnicamente primário à época do fato, a folha de antecedentes criminais noticia o envolvimento do denunciado em outros delitos, fato que, a toda evidência, também obsta a aplicação do princípio da insignificância.</p>

0010088-71.2015.8.06.0053	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	Sendo ou não insignificante o seu valor, o caso é que a constância do réu na prática criminosa não autoriza o pretendido reconhecimento.
0015801-90.2016.8.06.0053	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	O apelante é contumaz na prática delitiva ora em comento, respondendo a outros 03 (três) processos pela prática de crimes de furto.
0511232-24.2011.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	O crime foi praticado mediante destruição/rompimento de obstáculo e em concurso de pessoas (art. 155, § 4º, I e IV, c/c o art. 14, II, CP). Os apelantes romperam a fechadura do veículo e, evidentemente, não pretendiam, com esse esforço, subtrair um animal de pelúcia, mesmo porque colocaram no interior do automóvel os produtos de outras ações criminosas, tendo sido presos antes que conseguissem fugir do local com o carro e, por óbvio, com os itens que estavam no interior dele.
0011138-23.2015.8.06.0154	Apelação	3ª Câmara Criminal	Aplicado	<p>O valor do objeto da suposta tentativa de furto (01 litro de Whisky Black & White - pág. 15) é muito inferior ao salário mínimo vigente no ano em que ocorreu o fato (2015), fixado em R\$ 788,00, sendo o referido objeto devolvido à vítima.</p> <p>Verifica-se constar, na certidão de págs. 34/35, uma única ação penal contra o réu, sem, contudo, mencionar a natureza do delito praticado e a data do fato, nem tampouco sobre a existência de condenação definitiva (trânsito em julgado).</p> <p>Desta feita, considerados, cumulativamente, o módico valor do bem objeto da tentativa de furto, a sua restituição à vítima, a ausência de violência e de grave ameaça na ação delituosa, bem como a presumida primariedade do réu, evidenciando a ausência de grave periculosidade social ou lesão jurídica ao patrimônio da vítima, correto o posicionamento do magistrado singular ao aplicar o princípio da insignificância.</p>

0010799- 13.2014.8.06.0053	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	<p>O apelante confessa que aproveitou que a porta da casa da vítima estava aberta para adentrar na residência e furtar a carteira portacédulas que continha o valor de R\$ 670,00. Confessa, outrossim, que o delito objeto deste recurso já é o terceiro furto que comete, e que os pratica para sustentar seu vício em drogas.</p> <p>Portanto, sob qualquer aspecto, não há que se falar em aplicação do citado princípio para o caso em análise, sob pena de servir como incentivo aos agentes na prática de crimes da mesma natureza.</p>
0002760- 59.2017.8.06.0073	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	<p>Objetos furtados não são de valor inexpressivo (não especifica quais objetos), o furto foi cometido com rompimento de obstáculo e o Recorrente é reincidente, circunstâncias que impedem o reconhecimento da atipicidade material do fato, por força da insignificância.</p>
0790863- 28.2014.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	<p>O pedido de aplicação do princípio da insignificância não merece prosperar diante da inexistência de provas nos autos aptas a considerar a <i>res furtiva</i> de valor inexpressivo. Trata-se de furto de 36 (trinta e seis) objetos da Lojas Americanas, sendo 23 (vinte e três) sutiãs, um par de chinelo e 12 (doze) brinquedos. Considerando somente os brinquedos furtados, somam o valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), sem contar o valor das 23 (vinte e três) peças de sutiã.</p>

0011109-18.2011.8.06.0055	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	<p>O sentenciado subtraiu um porco, que importava, à época, no valor aproximado de R\$ 90,00. Entretanto, o valor pecuniário da <i>res furtiva</i> não se mostra, por si só, como fator solitário determinante da aplicação do princípio da insignificância, mercê da necessidade da correlação com os demais requisitos.</p> <p>O sentenciado já possui vasta folha de antecedentes criminais que, se não serve para exasperar a pena-base, se presta para impedir o reconhecimento do princípio da insignificância, além do que já tem contra si uma condenação específica por crime da mesma espécie.</p>
0744248-77.2014.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	<p>Os apelantes agiram com ousadia manifesta sendo que, agindo em unidade de desígnios, subtraíram o colar de ouro da vítima, puxando-o de seu pescoço, no momento de lazer da ofendida. Portanto, sob qualquer aspecto, não há que se falar em aplicação do citado princípio para o caso em análise, sob pena de servir como incentivo aos agentes na prática de crimes da mesma natureza. A concessão de tal benefício geraria nos réus o sentimento de impunidade, deixando toda a sociedade ainda mais desprotegida e o Poder Judiciário desacreditado.</p>

0632027-18.2018.8.06.0000	Habeas corpus	3ª Câmara Criminal	Aplicado	<p>O paciente ter subtraído um pacote de biscoito recheado estrela, um par de chinelos rosas, um garfo de cozinha e uma carteira contendo fotos, posteriormente devolvidos à vítima.</p> <p>Configura-se ser plenamente cabível o trancamento da ação penal em razão da atipicidade da conduta do paciente, visto que o resultado não causou dano ao bem juridicamente protegido, não podendo justificar a punição da conduta do agente, já que os bens subtraídos foram restituídos à ofendida e não se verifica o uso de violência e/ou grave ameaça por parte do paciente contra a vítima.</p> <p>Embora verifique a existência de outra ação penal movida em desfavor do paciente, pela prática de crime de roubo, ainda em tramitação, a situação dos autos diante da inexpressividade da subtração ora em análise não justifica valer a pena mover o draconiano aparato repressor estatal para punir fatos minúsculos.</p>
0620248-32.2019.8.06.0000	Habeas Corpus	3ª Câmara Criminal	Aplicado	<p>Subtraído um cone de trânsito de propriedade do DEMUTRAN.</p> <p>Resultado não causou dano ao bem juridicamente protegido, não podendo justificar a punição da conduta dos agentes, já que o modus operandi adotado pelos denunciados não revelou especial gravidade, na medida em que não se sabe exatamente a que título, se por simples brincadeira ou com a intenção de realmente subtrair o objeto que se encontrava na via pública.</p> <p>O paciente e demais denunciados não registram antecedentes criminais.</p>

0000511-10.2005.8.06.0089	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	As peças furtadas são de alto valor e o crime foi praticado em concurso de agentes. Foram furtadas peças de um barco. Conforme testemunha, uma caixa de marcha, um gerador, um motor de arranque e um fecho de luz usado para trabalhar à noite, que não sabe o valor das peças furtadas, mas só a caixa de marcha era em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)
0000970-36.2015.8.06.0000	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	Televisão de 20 polegadas, colorida, da marca Sony não poderá ser considerado irrisório, em razão dos fatos terem ocorrido em 2004, época em que o presente objeto, mesmo que o modelo mais simples, ainda possuía um valor bem elevado. A sentença especificou a existência de outros procedimentos envolvendo o apelante, entendendo que a conduta do agente não comporta a incidência do princípio da insignificância, porquanto configura uma certa periculosidade social.

Fonte: elaboração própria, 2024.

Quadro 5 - Fundamentos da apreciação dos pedidos de aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo, pelo Tribunal de Justiça do Ceará.

Número do processo	Classe	Órgão julgador	Resultado	Fundamento
0039416-08.2015.8.06.0001	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	O crime não foi desclassificado para furto.
0007577-07.2015.8.06.0181	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo, uma vez que a norma penal busca resguardar não apenas o patrimônio, mas a integridade física da vítima.
0007947-09.2011.8.06.0154	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo, uma vez que a norma penal busca resguardar não apenas o patrimônio, mas a integridade física da vítima.

0005630-13.2016.8.06.0041	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo, uma vez que a norma penal busca resguardar não apenas o patrimônio, mas a integridade física da vítima.
0006928-42.2015.8.06.0181	Apelação	1ª Câmara Criminal	Análise prejudicada	O crime não foi desclassificado para furto.
0266029-63.2018.8.06.0167	Apelação	1ª Câmara Criminal	Análise prejudicada	O crime não foi desclassificado para furto.
0787071-66.2014.8.06.0001	Apelação	1ª Câmara Criminal	Análise prejudicada	O crime não foi desclassificado para furto.
0054503-72.2013.8.06.0001	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	O ato praticado pelo réu se deu mediante grave ameaça.
181781-51.2016.8.06.0001	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo, uma vez que a norma penal busca resguardar não apenas o patrimônio, mas a integridade física da vítima.
0010406-50.2011.8.06.0035	Apelação	1ª Câmara Criminal	Análise prejudicada	O crime não foi desclassificado para furto.
0056022-82.2013.8.06.0001	Apelação	2ª Câmara Criminal	Análise prejudicada	O crime não foi desclassificado para furto.
0020130-44.2015.8.06.0001	Apelação	2ª Câmara Criminal	Não aplicado	O crime não foi desclassificado para furto.
0042984-58.2013.8.06.0112	Apelação	2ª Câmara Criminal	Análise prejudicada	O crime não foi desclassificado para furto.
0009566-44.2015.8.06.0053	Apelação	2ª Câmara Criminal	Análise prejudicada	O crime não foi desclassificado para furto.
0733151-80.2014.8.06.0001	Apelação	2ª Câmara Criminal	Não aplicado	O ato praticado pelo réu se deu mediante grave ameaça.
0782485-83.2014.8.06.0001	Apelação	2ª Câmara Criminal	Análise prejudicada	O crime não foi desclassificado para furto.
0045971-41.2015.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	O ato praticado pelo réu se deu mediante grave ameaça.
0006874-07.2006.8.06.0112	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	O ato praticado pelo réu se deu mediante grave ameaça.
0106572-76.2016.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	O ato praticado pelo réu se deu mediante grave ameaça.
0136286-47.2017.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	O ato praticado pelo réu se deu mediante grave ameaça.

0790166-07.2014.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	O ato praticado pelo réu se deu mediante grave ameaça.
0182789-39.2011.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	O ato praticado pelo réu se deu mediante grave ameaça.
0031575-59.2015.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Análise prejudicada	O crime não foi desclassificado para furto.
0005563-10.2008.8.06.0112	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	O ato praticado pelo réu se deu mediante grave ameaça.
0436226-45.2010.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	O crime não foi desclassificado para furto.
0060931-70.2016.8.06.0064	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	O ato praticado pelo réu se deu mediante grave ameaça.
0192618-68.2016.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	O ato praticado pelo réu se deu mediante grave ameaça.
0035485-94.2015.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	O ato praticado pelo réu se deu mediante grave ameaça.
0740669-24.2014.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	O ato praticado pelo réu se deu mediante grave ameaça.
0793734-31.2014.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	O ato praticado pelo réu se deu mediante grave ameaça.
0785447-79.2014.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	O ato praticado pelo réu se deu mediante grave ameaça.
0002366-59.2016.8.06.0179	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	O ato praticado pelo réu se deu mediante grave ameaça.
0138256-63.2009.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	O ato praticado pelo réu se deu mediante grave ameaça.
0045348-45.2013.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	O ato praticado pelo réu se deu mediante grave ameaça.
0055017-88.2017.8.06.0064	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	O ato praticado pelo réu se deu mediante grave ameaça.
0737400-74.2014.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	O ato praticado pelo réu se deu mediante grave ameaça.

Fonte: elaboração própria, 2024.

Quadro 6 - Fundamentos decorrentes da apreciação de pedido de aplicação do princípio da insignificância ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido no TJCE.

Número do processo	Classe	Órgão julgador	Resultado	Fundamento
0008498-49.2017.8.06.0066	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	<p>O recorrente foi flagrado portando 10 unidades de munição calibre 32, quantidade que não pode ser considerada ínfima para fins de reconhecimento da atipicidade material da conduta.</p> <p>Destaque-se que o apelante foi sentenciado pela prática do crime de tráfico de drogas praticado no mesmo contexto que o crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, contudo, em sede de apelação o crime de tráfico de drogas foi desclassificado para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06.</p>
0025539-98.2015.8.06.0001	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	<p>É inviável a aplicação do princípio da insignificância quando as circunstâncias do caso concreto denotam lesão ou probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que não se verificou no caso, pois, embora inexpressiva a quantidade de munição apreendida (uma unidade de munição calibre 12, uma unidade de munição deflagrada de calibre 36 e três unidades de munição deflagrada de calibre 38) e desacompanhada de arma de fogo, a munição foi apreendida no mesmo contexto do crime de tráfico de drogas.</p>
0014333-44.2016.8.06.0101	Apelação	1ª Câmara Criminal	Aplicado	<p>A apreensão de pequena quantidade de munição (duas munições calibre 12 e duas munições calibre 38), desacompanhada da arma de fogo, permite a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela.</p> <p>Destaque-se que os apelantes foram condenados pela prática do crime de tráfico de drogas praticado no mesmo contexto que o crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03.</p>

0003193-70.2014.8.06.0040	Apelação	1ª Câmara Criminal	Aplicado	<p>A apreensão de pequena quantidade de munição (uma munição intacta de calibre 38), desacompanhada da arma de fogo, permite a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela.</p> <p>Destaque-se que o apelante foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas praticado no mesmo contexto que o crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03.</p>
0048144-25.2016.8.06.0091	Apelação	2ª Câmara Criminal	Não aplicado	<p>Ainda que a arma seja artesanal ou antiga, sendo submetida à perícia e sendo concluída que se encontra em condições normais de uso e funcionamento, isto é, apta a produzir disparos, resta a conduta típica, sendo irrelevante o fato de a arma estar desmuniçada e/ou, supostamente, desmontada e guardada.</p>
0049192-32.2015.8.06.0001	Apelação	2ª Câmara Criminal	Aplicado	<p>Em casos de apreensão de quantidade reduzida de munição (03 cápsulas calibre 38 e 01 cápsula calibre 357) de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, a conduta é materialmente atípica, em razão do princípio da insignificância.</p> <p>Destaque-se que o apelante foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas praticado no mesmo contexto que o crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03.</p>
0074799-18.2013.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Aplicado	<p>O apelante fora detido por possuir em sua residência a quantidade ínfima de três munições, desacompanhadas da respectiva arma de fogo e, portanto, insuficientes para colocar em risco a incolumidade pública.</p>

0174192-71.2017.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Aplicado	<p>Apreendidas 5 (cinco) munições, sendo 3 (três) de uso permitido e 2 (duas) de uso restrito, desacompanhadas de armamento, o que impõe o reconhecimento da atipicidade material do fato.</p> <p>Destaque-se que o apelante foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas praticado no mesmo contexto que o crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03.</p>
0036820-77.2013.8.06.0112	Apelação	3ª Câmara Criminal	Aplicado	Foi apreendida na posse do recorrente apenas 01 (um) cartucho calibre 32mm (para caça), desacompanhada de armamento apto a deflagrá-la.

Fonte: elaboração própria, 2024.

Quadro 7 - Fundamentos decorrentes da apreciação de pedido de aplicação do princípio da insignificância ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido no TJCE.

Número do processo	Classe	Órgão julgador	Resultado	Fundamento
0790528-09.2014.8.06.0001	Apelação	1ª Câmara Criminal	Aplicado	O porte ou posse de pequena quantidade de munição (um cartucho de calibre 38), quando apreendida isoladamente, e ausente qualquer artefato apto à produção de disparos, trata-se de fato atípico.
0001821-60.2010.8.06.0094	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	Nos crimes de porte e posse de arma de fogo, não se pode elidir uma reprimenda penal, em razão da natureza de crimes de perigo abstrato. No caso, a ré foi apreendida com um revólver calibre 32.
0023939-39.2010.8.06.0091	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	Com o apelante foi encontrado um revólver da marca Taurus, calibre 38 e 06 (seis) cartuchos calibre 38, sendo 05 (cinco) intactos e um deflagrado.
0035762-86.2013.8.06.0064	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	Apesar de a conduta consistir no porte de uma unidade de munição desacompanhada de arma, o réu responde a outros processos criminais, o que demonstra sua periculosidade e consequente ofensividade da conduta.

0002443-18.2013.8.06.0165	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	Foram apreendidas 14 unidades de munição calibre 22, quantidade que não pode ser considerada ínfima.
0005267-62.2013.8.06.0160	Apelação	1ª Câmara Criminal	Aplicado	Encontrada apenas uma munição na residência do réu, sem qualquer notícia da existência de arma de fogo.
0630412-56.2019.8.06.0000	Habeas Corpus	2ª Câmara Criminal	Não apreciado	A matéria deve ser ponderada pelo juízo de primeira instância sob pena de supressão de instância.
0625497-61.2019.8.06.0000	Habeas Corpus	3ª Câmara Criminal	Aplicado	Apreensão de pouca quantidade de munição (portar de modo irregular um carregador de pistola 380 mais seis munições intactas) desacompanhada da respectiva arma de fogo.

Fonte: elaboração própria, 2024.

Quadro 8 - Fundamentos decorrentes da apreciação de pedido de aplicação do princípio da insignificância ao crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito no TJCE.

Número do processo	Classe	Órgão julgador	Resultado	Fundamento
0196202-12.2017.8.06.0001	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	Além das duas munições encontradas foi apreendido também um carregador de pistola.
0745819-83.2014.8.06.0001	Apelação	2ª Câmara Criminal	Não aplicado	Apesar de portar apenas dois cartuchos de calibre 40 desacompanhados de arma de fogo, a Câmara entendeu que as circunstâncias do caso concreto demonstram o risco da ação apelante para a segurança pública, pois possui maus antecedentes decorrente de condenação com trânsito em julgado pelo crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.823/03.

0628399-84.2019.8.06.0000	Habeas Corpus	2ª Câmara Criminal	Não aplicado	As circunstâncias da prisão em flagrante do ora paciente se constituem em óbice obstativo à aplicabilidade do princípio da insignificância: apreendidos um revólver Taurus, duas armas de fabricação caseira, munições de calibre 9mm (40 unidades), calibre .40 (12 unidades), calibre 38 (4 unidades) e calibre 380 (1 unidade). Acresça-se que no caso dos autos, além da grande quantidade de munição, identificável, também, a sua variedade, bem como o flagrante por tráfico de drogas e associação.
0042996-72.2013.8.06.0112	Apelação	2ª Câmara Criminal	Não aplicado	Nada obstante o agente não possa ser responsabilizado criminalmente pela posse de arma de fogo, pois a perícia demonstrou sua inaptidão, certo é que juntamente com a referida arma foi apreendida uma fotografia do apelante ostentando dois revólveres, bem como uma unidade de munição, cuja posse foi justificada pelo autor como medida de segurança pessoal, tendo em vista contar com inimigos na vizinhança, situação que evidencia sua disposição para o pronto uso do artefato.
0185113-89.2017.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	No caso, 38 (trinta e oito) munições de calibres variados foram localizadas em poder do apelante, que aliado ao contexto do tráfico de drogas, delito pelo qual o réu também fora condenado, afasta qualquer possibilidade de se considerar a conduta do réu (posse ilegal de munições de uso restrito) como insignificante.
0489128-38.2011.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	No que tange à aplicação do princípio da insignificância à conduta de posse de munição desacompanhada de arma de fogo, ante a ausência de potencialidade lesiva, tem-se que, de fato, há essa possibilidade. Entretanto, tal situação não se coaduna com a do presente processo, pois, em consulta ao sistema processual deste Tribunal, percebe-se que o apelante é reincidente, além de que ainda há registro de outras ações penais em curso, o que demonstra sua periculosidade.

0028331-22.2011.8.06.0112	Apelação	3ª Câmara Criminal	Aplicado	Foram apreendidas somente 5 (cinco) munições de uso restrito desacompanhadas de armamento.
0004186-91.2005.8.06.0117	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	Foi apreendida uma arma de fogo de uso restrito na residência do apelante. Não prospera o argumento de que a arma estaria desmuniada, pois o crime é de perigo abstrato.
0174192-71.2017.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Aplicado	Apreendidas 5 (cinco) munições, sendo 3 (três) de uso permitido e 2 (duas) de uso restrito, desacompanhadas de armamento.

Fonte: elaboração própria, 2024.

Quadro 9 - Fundamentos da apreciação dos pedidos de aplicação do princípio da insignificância ao crime de tráfico de drogas pelo Tribunal de Justiça do Ceará.

Número do processo	Classe	Órgão julgador	Resultado	Fundamento
0142210-20.2009.8.06.0001	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	Trata-se de crime de perigo presumido ou abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente.
0742305-25.2014.8.06.0001	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	Trata-se de crime de perigo presumido ou abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente.
0001934-83.2015.8.06.0079	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	Trata-se de crime de perigo presumido ou abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente.
0007858-27.2014.8.06.0171	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	Trata-se de crime de perigo presumido ou abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente.
0000493-07.2009.8.06.0167	Apelação	2ª Câmara Criminal	Não aplicado	Trata-se de crime de perigo presumido ou abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente.
0210341-37.2015.8.06.0001	Apelação	2ª Câmara Criminal	Não aplicado	Trata-se de crime de perigo presumido ou abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente.

Fonte: elaboração própria, 2024.

Quadro 10 - Fundamentos da apreciação dos pedidos de aplicação do princípio da insignificância ao crime de estelionato pelo Tribunal de Justiça do Ceará.

Número do processo	Classe	Órgão julgador	Resultado	Fundamento
0208751-30.2012.8.06.0001	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	Não há de se falar em aplicação do princípio da mínima ofensividade, uma vez que a conduta da acusada não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O empréstimo bancário que seria realizado no nome da vítima era de, aproximadamente, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), associado às fraudes executadas com os cartões de crédito em nome da própria genitora
0000041-60.2007.8.06.0104	Apelação	1ª Câmara Criminal	Não aplicado	O apelante tinha contra si, ao tempo da sentença execução penal em curso, além de responder a outros processos (inclusive por infringência ao mesmo tipo penal), demonstrando contumácia delitiva.
0094357-15.2009.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	Desfavor de 3 (três) vítimas, quantias que, nem de longe, são de valor inexpressivo (R\$ 2.000,00 , R\$ 15.000,00 e R\$ 4.608,68)

Fonte: elaboração própria, 2024.

Quadro 11 - Fundamentos da apreciação dos pedidos de aplicação do princípio da insignificância ao crime de receptação pelo Tribunal de Justiça do Ceará.

Número do processo	Classe	Órgão julgador	Resultado	Fundamento
0196202-12.2017.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	No caso, é incabível a aplicação do referido princípio da insignificância, por pesar contra o agente condenação definitiva pela prática de crime de furto e a acusação de outros delitos, conforme se extrai da Certidão de Antecedentes Criminais acostada.
0007820-47.2014.8.06.0128	Apelação	3ª Câmara Criminal	Não aplicado	Incabível falar em insignificância em razão do valor do objeto subtraído ser superior a 10% do salário mínimo, conforme preconiza jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (recepção de uma motocicleta CG 125)

Fonte: elaboração própria, 2024.

Quadro 12 - Fundamentos da apreciação dos pedidos de aplicação do princípio da insignificância ao crime de apropriação indébita pelo Tribunal de Justiça do Ceará.

Número do processo	Classe	Órgão julgador	Resultado	Fundamento
0631653-65.2019.8.06.0000	Habeas corpus	2ª Câmara Criminal	Aplicado	A quantia apropriada indevidamente pela paciente não foi de grande monta (R\$ 288,00), bem como deve-se levar em conta que o referido valor foi comprovadamente devolvido pela paciente.
0731213-50.2014.8.06.0001	Apelação	3ª Câmara Criminal	Aplicado	O acusado confessou a autoria delitiva e mostrou arrependimento ao se apropriar de dois fios de cobre integrantes da carga que lhe havia sido confiada pela Empresa na qual trabalhava, fios estes no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) cada um, os quais foram devidamente restituídos ao proprietário. Testemunhas frisaram a boa conduta e a personalidade do réu.

Fonte: elaboração própria, 2024.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Mesa Diretora 2023-2024

Deputado Evandro Leitão
Presidente

Deputado Fernando Santana
1º Vice-Presidente

Deputado Osmar Baquit
2º Vice-Presidente

Deputado Dannel Oliveira
1º Secretário

Deputada Juliana Lucena
2ª Secretária

Deputado João Jaime
3º Secretário

Deputado Dr. Oscar Rodrigues
4º Secretário



Escaneie o QR CODE
e acesse nossas
publicações